



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

**CONCLUSÃO:**

Em 05 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, **Dra. MARIA LUCINDA DA COSTA**.  
Eu, SilvanitaM.Oliveira, Escrivã Judicial, subscrevi.

Processo Físico nº: **0058707-80.2002.8.26.0554 c.1488/05**  
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral**  
Réu: **Sergio Gomes da Silva e outros**

Juíza de Direito: **Dra. Maria Lucinda da Costa**

**Vistos, etc.**

**SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo Sérgio *Sombra* ou Sérgio *Chefe*, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA** e **RONAN MARIA PINTO**, todos qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso nos artigos 288, "caput"; 316, "caput" e 327, § 2º, por duas vezes, tudo c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

**HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR**, também qualificados, foram denunciados e processados como incurso nos artigos 288, "caput"; 316, "caput" e 327, § 2º; c.c. o artigo 29 e 69, todos do Código Penal.

**IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO**, também qualificado, foi denunciado e processado como incurso nos artigos 288, "caput"; 316, "caput" e 327, § 2º; c.c. o artigo 29 e 69, todos do Código Penal, mas faleceu durante o processamento do feito, pelo que foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, por sentença datada de 17/11/2009 (fls. 7389 –

**0058707-80.2002.8.26.0554 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

37º volume).

Narra a acusação que em 1997 os denunciados associaram-se em quadrilha organizada estável, de forma permanente, com predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de crimes patrimoniais e contra a administração pública municipal.

Consta da denúncia que no final do ano de 1997, em dia e horário não determinados, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santo André, **KLINGER** e **SÉRGIO**, previamente conluiados e com identidade de propósitos à obtenção do mesmo resultado, indevidamente, exigiram pagamento mensal de valores em dinheiro de *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho*, proprietário da empresa denominada *Viação São José de Transportes Ltda*, em razão da função pública exercida por **KLINGER**.

Consta, ainda, que **RONAN**, **IRINEU** e **LUIZ** concorreram, de qualquer modo, para a prática da infração.

Assevera a acusação, também, que em data não determinada, entre os meses de fevereiro e março de 2001, na sede da Prefeitura Municipal desta cidade, **KLINGER** exigiu para si e para outrem, de *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho*, *Rosângela Gabrilli* e *Sebastião Passarelli*, em prejuízo da empresa *Viação São José de Transportes Ltda*, em razão da sua função pública de Secretário de Serviços Municipais de Santo André, vantagem patrimonial indevida, enquanto **SÉRGIO**, **RONAN** e **HUMBERTO** concorreram, de qualquer modo, para a prática da infração.

Descreve a acusação que os denunciados formaram uma quadrilha determinada a arrecadar recursos através de achaques a empresários.

**SÉRGIO**, que gozava de prestígio junto à Administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pública Municipal, seria o idealizador do grupo criminoso, um dos destinatários dos recursos ilícitos e teria se unido a **KLINGER**, vereador eleito no pleito de 2000 e nomeado Secretário de Transportes e depois Secretário de Serviços Municipais de Santo André que, nessa qualidade, teria condições de impor restrições administrativas aos empresários vítimas, que mantinham contratos com a Municipalidade.

**RONAN**, sócio de **SÉRGIO** em empresas sediadas em outras localidades e proprietário de diversas empresas de transporte, coleta de lixo e construção civil nesta cidade, seria o intermediário entre a Administração Municipal e empresários vítimas, além de beneficiário de parte dos recursos, competindo-lhe, também, transmitir as determinações da quadrilha para as vítimas.

**HUMBERTO**, mero empregado de **RONAN** (fls. 409/413), seu sócio em outras empresas, inquilino e sucessor na empresa **PROJEÇÃO** Engenharia Paulista de Obras Ltda., serviria de intermediário de parte dos recursos obtidos e deveria associar-se a empresários para, depois, debilitá-los, facilitando a atuação da quadrilha.

**IRINEU**, empregado e pessoa de confiança de **RONAN**, e **LUIZ MARCORDES**, gerente da AESA - Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo de Santo André, à época presidida pela mulher de **RONAN**, seriam os responsáveis diretos pela arrecadação dos recursos.

Assegura a acusação que todos os atos ilícitos praticados pelo grupo teriam sido possibilitados pela função pública exercida por **KLINGER**, que lhe permitia definir os contratos mantidos pelos empresários com a Administração Pública.

Quanto à primeira concussão, consta da denúncia que a vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, um dos sócios da empresa *Viação São José de Transportes Ltda.*, teria sido pessoalmente convidada por **KLINGER**, então Secretário dos Transportes, para comparecimento a reunião, para tratar de assuntos relativos ao transporte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

coletivo. Na oportunidade, **KLINGER** e **SÉRGIO**, também presente, teriam exigido da vítima o pagamento mensal de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob pena de severas restrições administrativas relacionadas aos contratos dos quais a empresa *Viação São José de Transportes Ltda.* era concessionária. O valor estabelecido corresponderia a aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por coletivo e deveria ser entregue mensalmente. O numerário seria retirado, sempre em espécie, nos últimos dias úteis de cada mês.

Consta dos autos que a vítima, sem opção, teria efetuado os pagamentos.

**IRINEU** teria comparecido na empresa da vítima e retirado os valores estabelecidos por **KLINGER** e **SÉRGIO**. Posteriormente, as arrecadações teriam sido efetuadas por **LUIZ**.

Após o recolhimento, as quantias teriam sido levadas a uma empresa de **RONAN** (*Expresso Nova Santo André*), gerenciada por **IRINEU**. No local, após conferência, o dinheiro teria sido encaminhado por **IRINEU** a **RONAN**, juntamente com os valores arrecadados de outras empresas do setor de transportes coletivos municipais.

Ao final, **RONAN** teria incumbência de encaminhar o valor arrecadado o **SÉRGIO**.

Estima a acusação que no período de quatro anos (final de 1.997 até final de 2001), os denunciados teriam exigido e recebido da vítima o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ressalta a denúncia que, por duas vezes, a vítima teria deixado de efetuar o pagamento, ocasião em que as ameaças de adoção de medidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativas, capazes de causar-lhe prejuízo, teriam se concretizado.

A represália teria consistido na edição do Decreto Municipal nº 14.393, de setembro 1999, que autorizou, por intermédio da EPT – Empresa Pública de Transportes andreense, com dispensa de qualquer procedimento de licitação, que a empresa *Viação Padroeira do Brasil Ltda*, passasse a explorar a linha denominada B- 47R, concorrente das linhas da empresa *Viação São José de Transportes Ltda.*, que, por sua vez, teria sofrido enorme prejuízo financeiro (fls. 376).

Posteriormente, os pagamentos teriam sido efetuados, mas, mesmo assim, a linha concorrente não foi suspensa.

Além da *Viação São José de Transportes Ltda*, outras empresas do setor, e a Expresso Nova Santo André Ltda., empresa composta por outras do setor de transporte coletivo sediadas nesta cidade, também teriam feito o pagamento mensal da "caixinha" à quadrilha, dinheiro que receberia a mesma destinação.

Assevera a acusação que nos registros contábeis da Expresso Nova Santo André Ltda., consta expressamente a saída do dinheiro da "caixinha" sob o título de "Despesas (DA)" e "Desp. Adm.", em valores de R\$ 45.000,00 (em 11 de junho de 1999), R\$ 45.000,00 (em 15 de julho de 1999), R\$ 36.185,00 (com vencimento em 30 de agosto de 1999), R\$ 36.185,00 (com vencimento em 30 de setembro de 1999), muito embora as verdadeiras despesas administrativas, igualmente cobradas naqueles mesmos períodos fossem lançadas em rubricas diferentes.

Para a prática da segunda conduta delituosa **SÉRGIO, KLINGER, RONAN** e **HUMBERTO** teriam exigido da empresa *Viação São José de Transportes Ltda.*, a entrega de suas cotas na empresa Expresso Nova Santo André Ltda.

Para tanto, **KLINGER** teria determinado a licitação, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

modalidade de concorrência, das linhas da empresa *Viação São José Ltda.*, bem como a criação do "sistema tronco-alimentado de transporte coletivo: Vila Luzita-Centro", que consistia na construção e exploração de um terminal de ônibus e de estações, entre outras obras.

**RONAN** teria induzido a empresa *Viação São José de Transportes Ltda.* a se associar à empresa **PROJEÇÃO**, então em nome de **HUMBERTO**, sob o argumento de que a associação facilitaria a ambos vencer a concorrência e assim manter a exploração de todas as linhas que já explorava.

A vítima, desconhecendo os objetivos e a participação de **RONAN** e **HUMBERTO** na quadrilha, teria concordado com a associação, que foi celebrada na proporção de 70% para a *Viação São José* e 30% para a **PROJEÇÃO**, ficando acordado que, vencida a concorrência, as obras seriam executadas pela **PROJEÇÃO**, que se retiraria da sociedade comercial (consórcio), para a formação da qual não contribuiu com qualquer valor, nem mesmo para integralização do capital.

A participação de **RONAN** na licitação teria ocorrido com o objetivo único de assegurar o monopólio do procedimento em mãos da quadrilha, para a hipótese de alguma intercorrência inesperada. Abertas as propostas comerciais, **RONAN** veio a desistir de sua participação no certame. A desistência não foi aceita por falta de amparo legal e a licitação, então, foi decidida em sorteio, sagrando-se vencedor o consócio formado pela *Viação São José* e a empresa **PROJEÇÃO**, isto é, *Expresso Guarará Ltda.*

Vencido o certame, **HUMBERTO** afirmou que não deixaria a sociedade, bem como não contribuiria com sua parte no pagamento da outorga do contrato, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (fls. 79/80).

Premida pela fixação de prazo para a execução das obras, cujo custo foi financiado pelo BNDES, com aval exclusivo dos sócios da *Viação São José*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a vítima teria sido obrigada a aceitar a imposição de **HUMBERTO**. As obras iniciaram-se e a empresa PROJEÇÃO passou a executá-las, sem desembolsar qualquer valor e, ainda, recebendo taxa de administração de 15%, muito superior ao valor de mercado.

O prejuízo da vítima teria se agravado porque a empresa PROJEÇÃO desviou funcionários e superfaturou o valor dos materiais empregados.

Um ano após a assinatura do contrato, houve um aditamento, alterando-se as obras que deveriam ser executadas. As sócias *Viação São José* e PROJEÇÃO concordaram com a substituição da construção de duas estações por duas pontes e reforma de uma terceira, aumentando-se, também, em seis meses, o prazo para a conclusão das obras.

No término do novo prazo contratual, em janeiro de 2001, tendo arcado com todo o custo, a vítima concluiu e entregou o terminal tronco-alimentado e as estações a **KLINGER**. Restaram, no entanto, as obras das pontes.

Na solenidade de inauguração, Rosângela, filha de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e então administradora da *Viação São José de Transportes Ltda.* teria informado os problemas com a empresa PROJEÇÃO a **KLINGER** que, simulando preocupação, teria afirmado que concederia um novo prazo contratual, a ser formalizado em novo aditamento, desde que as pontes fossem entregues até a data de aniversário da cidade (08 de abril).

A vítima aceitou e, inconformada com a atitude de **HUMBERTO**, proprietário da PROJEÇÃO, teria contratado a empresa PAED para a construção das pontes.

Formalizado o aditamento, **HUMBERTO**, após firmar o documento, teria riscado sua assinatura e exigido a quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

milhões e quinhentos mil reais) para assinar o documento e deixar a sociedade.

Como a assinatura de **HUMBERTO** era desnecessária, já que o contrato social da *Expresso Guarará Ltda.* previa que apenas dois dos diretores poderiam firmar o aditamento, as vítimas encaminharam o documento à Administração Municipal, que, sem qualquer justificativa plausível, com o propósito de prejudicar a empresa vítima, teria recusado o documento.

Após a recusa, **KLINGER** teria determinado que as vítimas se compusessem com a empresa **PROJEÇÃO**, sob pena de não autorizar o aditamento pretendido pela empresa, o que representaria a ruína financeira da vítima, que já tinha investido aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) nas obras e teria declarada a caducidade do contrato. Com a exigência de **KLINGER**, teria se completado o crime inicialmente objetivado.

As vítimas procuraram **HUMBERTO** que exigiu a quantia já mencionada ou a cessão das cotas de participação da empresa *Viação São José* na empresa *Expresso Nova Santo André Ltda.*, ao que elas, sem outra alternativa, teriam se submetido.

Em suma, o objetivo da quadrilha seria retirar do patrimônio das vítimas sua participação na empresa *Expresso Nova Santo André* e fazê-las arcarem sozinhas com os custos das obras do projeto *Expresso Guarará*.

Estima a acusação que o valor das cotas da empresa *Viação São José* na empresa *Expresso Nova Santo André* seria de R\$ 1.750.000,00.

Com a denúncia vieram os autos do Procedimento Administrativo nº 04, da Secretaria Executiva da Promotoria de Justiça Criminal de Santo André (fls. 29/617- 1º a 4º volumes).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão de fls. 638 - 4º volume, determinou a notificação dos denunciados, nos termos dos arts. 514 e seguintes do Código de Processo Penal.

Notificados (fls. 670/672 - 4º volume), os réus manifestaram-se a fls. 674/686 - 4º volume (**KLINGER**); fls. 885/897 - 5º volume (**IRINEU**); fls. 915/947 - 5º volume (**SÉRGIO**); fls. 948/963 - 5º volume (**LUIZ MARCONDES**); fls. 966/991 - 5º volume (**HUMBERTO**) e fls. 1011/1043 - 6º volume (**RONAN**) alegando, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público para condução de procedimento investigativo inquisitivo, inépcia da denúncia, por não conter descrição precisa dos atos praticados por cada um dos acusados, ausência de justa causa e, no mérito, fragilidade probatória e inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal ao réu **HUMBERTO**, por não ter ele desempenhado função pública.

Às fls. 900/913 - 5º volume, juntou-se laudo pericial de transcrição do áudio de fita-cassete referente à oitiva da vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, realizada pelos Promotores de Justiça no hospital em que estava internado o ofendido.

Manifestou-se o Ministério Público sobre as respostas dos réus às fls. 1130/1149 - 6º volume, e às fls. 1151/1162 - 6º volume foram afastadas as preliminares relativas à ilegitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento investigativo, ausência de justa causa e inépcia da inicial. A mesma decisão recebeu a denúncia.

Embargos de Declaração opostos por **HUMBERTO** às fls. 1271/1275 - 7º volume, afastados às fls. 1280/1281 - 7º volume.

O pedido formulado pelo réu **SÉRGIO**, para que o Ministério Público declarasse “se tem em seu poder... documentos e/ou procedimentos que tenham relação com a presente ação penal e documentos e/ou procedimentos que, muito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

embora não tenham relação com a presente ação penal refiram-se ao peticionário” e, em caso afirmativo, que os apresentasse (fls. 1261/1266 – 7º volume) foi indeferido às fls. 1277/1279 – 7º volume.

Os réus foram citados às fls. 1419/1421 – 8º volume e intimados para apresentação de suas declarações de imposto de renda (fls. 1422/1424 – 8º volume).

Contra a decisão que recebeu a denúncia, interpuseram os réus *Habeas Corpus* (fls. 1427/1454 – 8º volume – **RONAN**; fls. 1646/1674 – 9º volume – **SÉRGIO**; fls. 1772/1783 – 9º volume – **HUMBERTO** e fls. 1799/1816 – 10º volume – **IRINEU**), que foram acolhidos, em parte, para “*anular a denúncia ressalvado eventual oferecimento de outra, desde que, precedentemente sejam observadas, no procedimento administrativo ministerial, as garantias explicitadas no V. Acórdão*” (fls. 2366 – 12º volume).

Íntegra do Acórdão e do Voto Vencido juntada às fls. 2521/2588 – 13º volume.

O pedido de assistência à acusação formulado por *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho e Rosângela* (fls. 1830/1833 – 10º volume) foi indeferido às fls. 1840 – 10º volume.

Cópias dos depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para a apuração dos fatos descritos na denúncia foram juntadas às fls. 1853/1998 – 10º volume, 1999/2179 e fls. 2693/2733 – 14º volume, bem como apresentadas pelo réu **RONAN** às fls. 2181 – 11º volume/2247 – 12º volume.

Os réus foram ouvidos no procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público (fls. 2379/2385 – 12º volume – **SÉRGIO**; fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2389/2398 – 12º volume – **RONAN**; fls. 2399/2404 – 13º volume – **IRINEU**; fls. 2405/2406 e 2508/2512 – 13º volume – **LUIZ**; fls. 2408/2422 – 13º volume – **HUMBERTO** e fls. 2435/2563 – 13º volume - **KLINGER**).

A fls. 2623/2679 – 14º volume, constam as cópias da inicial e da sentença referentes ao Mandado de Segurança interposto por *Expresso Guarará* contra ato do Prefeito Municipal de Santo André, referente à edição do Decreto 14.773, de 08 de maio de 2002, que instituiu a “*Comissão Especial de Fiscalização do Contrato de Concessão 02/99 – EPT*” e fixou “*procedimentos para apurar inadimplementos e eventuais irregularidades contratuais da concessionária*”, que foi parcialmente acolhido para reconhecer a nulidade do decreto e garantir à empresa “*Expresso Guarará*” o direito de não ser fiscalizada pela comissão instituída.

Nova denúncia foi apresentada e os réus foram novamente notificados para se manifestarem nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 3112/3114 – 16º volume).

Após a determinação da notificação e antes que o ato se concretizasse, apresentou a acusação termo de novas declarações prestadas por *Rosângela Gabrilli* ao Ministério Público, especialmente para apresentar cópia de comprovantes de depósitos bancários efetuados por *Luiz Allberto Angelo Gabrilli Filho* na conta do réu **SÉRGIO** (fls. 2756/2765 – 14º volume).

**KLINGER** manifestou-se às fls. 2789/2819 – 15º volume, reiterando a resposta anterior. Insistiu na ilegalidade da prova produzida pelo Ministério Público na fase inquisitiva, que não teria observado as diretrizes do V.Acórdão. No mérito, negou as acusações e reiterou que a motivação dos depoimentos das testemunhas de acusação seria política e decorrente do não alcance de favores junto à Municipalidade, especialmente em relação ao aditamento de contrato licitatório. Apresentou cópia da conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

denúncia semelhante à dos presentes autos, sustentando que, não só foi afastada a tese acusatória, como reconhecida pelo Legislativo a necessidade de melhor análise da confiabilidade do sistema de fiscalização da bilhetagem eletrônica, bem como de instauração de medidas para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório e na execução do contrato firmado com a *Expresso Guarará*, dentre outras medidas, também desfavoráveis às vítimas (fls. 2820/2947 – 15º volume).

**SERGIO** manifestou-se a fls. 3076/3097 – 16º volume, reiterando as preliminares de inépcia da denúncia, especialmente em relação aos atos que caracterizariam a quadrilha e aos atos praticados pelo réu na supostas concussões, além da necessidade de quantificação do prejuízo, para exercício do direito de defesa, ausência de justa causa e nulidade dos atos na conclusão do procedimento administrativo.

**LUIZ MARCONDES** manifestou-se a fls. 3117/3138 – 16º volume, reiterando suas anteriores manifestações, especialmente, ilegitimidade do Ministério Público para condução de investigação administrativa, falta de suficientes indícios de autoria, que resultaria em ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, negou as práticas descritas na denúncia.

**IRINEU** manifestou a fls. 3139/3159 – 16º volume, também reiterando, além de ilegitimidade do Ministério Público, o descumprimento do Acórdão, inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos descritos para caracterização da quadrilha.

A resposta de **RONAN** consta a fls. 3196/3245 – 17º volume, com preliminares de nulidade da denúncia, não subscrita pelo Promotor natural, nulidade do procedimento investigativo, que não teria respeitado as diretrizes do V. Acórdão e teria negado ao réu o direito à ampla defesa e contraditório, inépcia da denúncia no tocante à descrição dos atos que consistiriam a quadrilha e, no mérito, negou o réu a ocorrência da concussão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, **HUMBERTO** reiterou a preliminar de nulidade do procedimento administrativo, diante do indeferimento da produção das provas por si indicadas naquela fase; ilegitimidade do Ministério Público; inépcia da denúncia quanto à descrição da quadrilha; ausência de prova de materialidade em relação à concussão; inaplicabilidade da qualificadora prevista no parágrafo 2º, do artigo 327, do Código de Processo Penal; e falta de justa causa (fls. 3396/3437 – 18º volume).

Cópia da inicial de *Habeas Corpus* interposto junto ao STF por **RONAN** para reconhecimento da ilegalidade de procedimento administrativo investigativo que embasa a denúncia juntada a fls. 4158/4179 – 21º volume. O processo foi julgado por V. Acórdão de fls. 5514/5517 – 28º volume, que denegou a ordem.

Manifestou-se o Ministério Público sobre as preliminares a fls. 4188/4197 - 21º volume.

As preliminares foram analisadas e afastadas por decisão de fls. 4199/4208 – 21º volume, proferida aos 04/03/2005, que novamente recebeu a denúncia.

Os réus foram citados a fls. 4236 – 22º volume e interrogados a fls. 4262/4319 – 22º Volume – **SÉRGIO**, fls. 4320/4425 – 22º Volume – **RONAN**, fls. 4442/4524 – 23º Volume – **KLINGER**, fls. 4618/4683 – 24º volume – **IRINEU**, fls. 4684/4737 – 24º volume – **LUIZ** e 4525/4614-23º volume - **HUMBERTO**.

Correção às transcrições dos interrogatórios a fls. 5809/5813-29º volume.

Defesas prévias com testemunhas às fls. 4740/4741 – **LUIZ**; 4742 – **KLINGER**; 4746/4751 – **RONAN**; fls. 4752/4753 – **IRINEU**; fls. 4754/4759 – **SÉRGIO** e 4760/4768 – **HUMBERTO**, todas no 24º volume, afastadas às fls. 5518 – 28º volume.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O réu **HUMBERTO**, tanto em defesa prévia, quanto a fls. 5604/5614 – 28º volume, insistiu na realização de perícia para avaliação do valor das empresas cujas cotas foram permutadas, definição do custo real das obras realizadas pela *Expresso Guarará* e intimação dos sócios da *Expresso Guarará* para apresentação de todas as notas fiscais de serviços e materiais empregados.

**HUMBERTO** fez juntar aos autos cópias dos documentos relativos à constituição do consórcio *Expresso Guarará* (fls. 4770/4779 e 4781/4784 -24º volume), cópia da alteração do contrato social constando sua saída da *Expresso Guarará* (fls. 4786 e seguintes – 24º volume), instrumento particular de permuta de cotas (fls. 4788/4798 – 24º volume) e cópias dos autos do procedimento instaurado pelo Legislativo local para apuração dos fatos (fls. 4803/4819 – 24º volume), bem como documentos repetidos referentes a notificações trocadas com a vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e cópias de peças processuais das lides instauradas entre as partes (25º/26º e 27º volumes).

As defesas prévias foram analisadas e afastadas a fls. 5518-28º volume.

Apresentadas escrituras de transferência de bens de **SERGIO a RONAN**, bem como instrumento de dação em pagamento a fls. 5533/5538 (28º volume).

**HUMBERTO** insistiu na realização das provas não deferidas, em especial a avaliação das cotas das empresas citadas e perícia contábil (fls. 5604/5614 – 28º volume e 5937/5942-30º volume).

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- *Rosângela Gabrilli* (fls. 6089/6195 - 31º volume) e
- *Sebastião Passarelli* (fls. 6196/6274 – 31º volume);

as testemunhas de acusação:

- João Francisco Daniel (fls. 5891/5897-30º volume);
- Gislene Valeriana da Silva (fls. 5968/6022-30º volume);
- João Antonio Setti Braga (fls. 6025/6084 - 31º volume);
- Luiz Alberto Angelo Gabrilli Neto (fls. 6413/6511 – 32º volume );
- Testemunha Protegida (fls. 8329/8333 – 41º volume);

as testemunhas de defesa:

- Waldemar Junqueira Reis (fls. 6938/6942 – 34º volume);
- Jahir Estácio De Sá Filho (lf.s 6995/6996 – 35º volume);
- Maria Aparecida Piccione Gomes Rios e Miriam Piccione Gomes Rios (fls. 7038/7049 – 35º volume);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- Eliomário Francisco da Costa (fls. 7086/7088 – 35º volume);
- Gervásio Tassi Filho (fls. 7095/7097– 35º volume);
- Maurício Marcio Mindrics (fls. 7126/7128 – 35º volume);
- Doraci Natalino De Souza e Jamil Mattar De Oliveira (fls. 7129/7133 – 35º volume);
- Gilson Grilli e Marcos Pimentel Bicalho (fls. 7147/7153 – 35º volume);
- Solange Aparecida Souza de Deus (fls. 7269/7272 – 36º volume);
- Allex Vilaça Maia (fls. 7287/7290 – 36º volume);
- Manuel Cunha Castro (fls. 7640/7642 – 38º volume);
- José Alberto Barbosa, Epeus Pinto Monteiro, Marcelo Silverio e Elaine Fernandes Soares (fls. 7741/7764 – 38º volume);
- Pedro Resende De Brito, Edson De Jesus Sardano, Osias Vaz, Antonio Carlos Monico, Sergio Ricardo Fortes, Luiz Antonio Lepori e Ivone De Santana (fls. 7765/7830 – 39º volume);





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- Francisco Bernardino Ferreira, Hortência Ribeiro Nunes e Dierly Baltazar Fernandes Sousa (fls. 7858/7883 – 39º volume);

e as seguintes testemunhas do Juízo:

- Christiano Jorge Santos (fls. 8257/8271-41º volume);
- Homero Ferreira dos Santos (fls. 8272/8311-41º volume),e
- Fernando Donizete Ulbrich (fls. 8379/8398 – 42º volume).

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* apresentou relatório médico e solicitou dispensa (fls. 5637/5645 – 29º volume). Assim, após manifestação do representante do Ministério Público (fls. 5666 – 29º volume), foi homologada a desistência de sua oitiva (fls. 5707– 29º volume).

**RONAN** desistiu da oitiva da testemunha Vazili Uzum (fls. 6573/6574 - fls. 33º volume), o que foi homologado a fls. 6576-33º volume.

**SERGIO** desistiu da oitiva de Gilberto Carvalho (fls. 6916-34º volume), o que foi homologado a fls. 6917 .

**IRINEU** desistiu da oitiva da testemunha Luiz Claudio Bocci (fls. 7312-36º volume), o que foi homologado a fls. 7313 - 36º volume e reconsiderado a fls. 7327.

Diante da não localização, bem como da inércia da defesa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**HUMBERTO** quanto à intimação que determinava manifestação sobre o paradeiro da testemunha, foi declarado precluso o direito quanto à oitiva de Jorge Dias (fls. 7591-38º volume).

**KLINGER** desistiu da oitiva de Nestor de Moura, o que foi homologado em audiência (fls. 7722/7723-38º volume).

**SERGIO**, a fls. 8043 – 40º volume, desistiu da oitiva da testemunha WELINGTON SOARES, o que foi homologado por decisão de fls. 8058 – 40º volume.

**SERGIO**, a fls. 8081 - 40º Volume, requereu a substituição da testemunha Elbio Castor Dias por Fernando Donizete Ulbrich, o que foi deferido por decisão proferida aos 19/12/2012 (fls. 8082 - 40º Volume).

Juntados aos autos inúmeros extratos bancários e documentos relativos às condições financeiras dos réus.

Comunicado nos autos o falecimento do réu **IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO** à fls. 7381 – 37º volume, cuja extinção da punibilidade foi declarada, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, por sentença datada de 17/11/2009 (fls. 7389 – 37º volume).

Foram juntadas e desentranhadas dos autos as cópias das declarações prestadas por *Alécio Guerrero Cavalcante* (fls. 8181/8182 - 41º volume), conforme decisão de fls. 8253.

Indeferido o pedido de realização de perícia contábil formulado por **HUMBERTO** (fls. 8251 - 41º volume)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

A fls. 8403/8507 – 42º volume, o representante do Ministério Público defendeu a comprovação dos fatos no tocante às duas concussões, bem com o reconhecimento da prescrição no tocante à quadrilha.

**RONAN**, a fls. 8573/8642 – 43º volume, sustentou preliminares de nulidade do feito por cerceamento de defesa, ilegitimidade do Ministério Público para colheita de provas na fase inquisitiva, o que resultaria na ilicitude das provas produzidas no procedimento investigativo, inépcia da denúncia por atipicidade e falta de individualização das condutas. No mérito, negou a participação de **RONAN** na empreitada criminosa.

**KLINGER**, a fls. 8652/8716 – 43º volume, também, de forma repetitiva, relembrou a superada tese de ilegalidade da investigação do Ministério Público e, no mérito, sustentou ausência de provas da ocorrência dos crimes.

**HUMBERTO**, por sua vez, a fls. 8717/8786 – 43º volume, além de relembrar a preliminar de ilegalidade das provas, bem como reiterar seu pedido de produção de provas anteriormente indeferidas, no mérito, defendeu a atipicidade dos atos por si praticados, que não transbordam as negociações comerciais mantidas entre as partes.

**LUIZ MARCONDES** defendeu, a fls. 8789/8821 – 44º volume, a prescrição no tocante à quadrilha, a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 327, §2º do Código Penal a si, cerceamento de defesa quando da oitiva da testemunha *Allex Villaça Maia*, inépcia da denúncia, ilegalidade das investigações constantes do PIC, no mérito, defendeu a atipicidade dos atos por si praticados.

**SERGIO**, além de reiterar as preliminares também arguidas pelos corréus e por si anteriormente, no mérito, defendeu a inexistência do esquema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

criminoso, bem como ausência de provas de sua participação nas empreitadas descritas, além de ressaltar a ausência de continuidade delituosa (fls. 8822/9007 – 44º volume).

Novos documentos foram juntados pelo Juízo, abrindo-se novamente vista às partes para manifestação. O representante do Ministério Público ainda prestou esclarecimentos sobre os supostos depósitos efetuados na conta de **KLINGER**.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A pretensão condenatória é parcialmente procedente.

Antes do mérito, contudo, afasto as preliminares arguidas pelas defesas.

### **I – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:**

Uma vez mais as defesas sustentam preliminares já analisadas e reanalisadas.

Não se ignora que em processos com tantos volumes (mais de cento e trinta se computados os apensos), algumas decisões podem não ser percebidas em uma primeira leitura.

Contudo, considerando que as teses foram suscitadas tantas vezes, inegável que pelo menos uma decisão que as afastou deve ter sido lida pela defesa.

A propósito, a primeira decisão que afastou preliminares



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relativas à ilegitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento investigativo, ausência de justa causa e inépcia da inicial, e recebeu a denúncia consta a fls. 1151/1162 – 6º volume.

Contra ela, por todos os réus foram interpostos *Habeas Corpus* que foram acolhidos, em parte, para “*anular a denúncia ressalvado eventual oferecimento de outra, desde que, precedentemente sejam observadas, no procedimento administrativo ministerial, as garantias explicitadas no V. Acórdão*” (fls. 2366 – 12º volume).

Anote-se que **RONAN** questionou a decisão que recebeu a denúncia inclusive junto ao STF, buscando o reconhecimento da ilegalidade de procedimento administrativo investigativo que embasa a inicial (fls. 4158/4179 – 21º volume), mas sem sucesso. O processo foi julgado por V. Acórdão de fls. 5514/5517 – 28º volume, que denegou a ordem.

Prosseguiu então o feito, com nova notificação dos réus, para que se manifestassem, nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal, e novas manifestações foram apresentadas.

As mesmas preliminares foram novamente analisadas e afastadas por decisão de fls. 4199/4208 – 21º volume, proferida aos 04/03/2005, que novamente recebeu a denúncia.

Após citações e interrogatórios, novamente, em sede de defesa prévia, foram reiteradas as mesmas preliminares, que novamente foram afastadas por decisão de fls. 5518 – 28 volume.

Portanto, mais do que desnecessária, cansativa seria nova análise de questões que, inclusive, já foram apreciadas pela E. Segunda Instância, como a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alegada ilegitimidade do Ministério Público para colheita de provas na fase inquisitiva, o que resultaria na ilicitude das provas produzidas no procedimento investigativo.

Também não se pode cogitar de inépcia da denúncia e atipicidade das condutas descritas, já que detalhadamente descrito o esquema criminoso, com fatos que se subsumem perfeitamente ao tipo penal, bem como com indicação dos atos praticados por cada um dos réus, que foram devidamente determinados no tempo.

Enfim, a única preliminar inovadora diz respeito ao cerceamento de defesa por ausência de certificação do número de apensos, o que também não se sustenta, já que os apensos foram autuados de acordo com as normas da E.CGJ/SP.

Ademais, todos os apensos estão referidos nos autos. Basta a atenta leitura para que sejam identificados.

A propósito, não fez a defesa menção a documento algum que tenha sido referido nos autos e não lhe tenha sido exibido.

Enfim, das novas arguições de preliminares somente pode se extrair que, aquele que não possui provas para rebater fatos, busca apontar nulidades inexistentes nos autos, na vã tentativa de impedir a análise do mérito, o que é temido, ante a certeza da condenação.

Desnecessária, ainda, nova análise do requerimento de provas formulado por **HUMBERTO**, já indeferido, por decisão que inclusive foi questionada em Segunda Instância.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada por **LUIZ**, também não se sustenta, tendo em vista que motivação sucinta não equivale a ausência de motivação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há portanto, qualquer óbice à análise meritória.

Todavia, antes do mérito, convém descrever o contexto histórico em que se deu a acusação, pois, embora irrelevante para o deslinde da causa, é essencial para a correta compreensão dos fatos.

## **I – CONTEXTO HISTÓRICO:**

Celso Daniel, falecido político filiado ao Partido dos Trabalhadores, com base eleitoral em Santo André, governou esta cidade durante três mandatos, um deles incompleto.

O primeiro mandato de Celso Daniel perdurou de 1989 a 1992.

De 1993 a 1996, Newton da Costa Brandão, então filiado ao PTB esteve à frente do Paço Municipal.

Celso Daniel foi novamente eleito em 1996 e voltou à Prefeitura em 01 de janeiro de 1997. Ocupou o cargo até a data de sua morte, em janeiro de 2002.

Os atos ilícitos narrados ocorreram nesta cidade e Comarca de Santo André, durante o segundo mandato do Prefeito Celso Daniel (1997-2000), e início de seu terceiro mandato (2001), até a data de sua morte (janeiro de 2002).

No início do segundo mandato de Celso Daniel, iniciaram-se os estudos e negociações para o estabelecimento de um novo sistema de transportes na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cidade de Santo André, com a construção de um tronco-chave de abastecimento e várias estações de ônibus, conhecido como CORREDOR GUARARÁ.

O novo sistema representava a modernização do transporte coletivo e, embora inicialmente prevista a construção de outros corredores, apenas o CORREDOR GUARARÁ foi licitado.

Segundo os termos da licitação, a empresa vencedora teria a obrigação de construir, entre outras obras, o terminal de ônibus, e teria o direito de explorá-lo por vinte e cinco anos, prorrogáveis por mais vinte e cinco.

Para participarem do processo licitatório, **HUMBERTO e Viação São José de Transportes Ltda**, de propriedade de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e Sebatião Passarelli*, constituíram um consórcio, *Expresso Guarará*, que se sagrou vencedor no certame.

Assim teve início a empresa *Expresso Guarará*, com dois sócios proprietários, a *Viação São José de Transportes Ltda.* e o réu **HUMBERTO**.

Concluído o certame e adjudicado o serviço, a *Expresso Guarará* e a Municipalidade firmaram aditamentos ao contrato inicial, com alteração das obras a serem executadas, bem como do prazo para concluí-las.

Após o falecimento de Celso Daniel, durante as investigações da causa da morte do Prefeito, vieram à tona denúncias de corrupção, com a arrecadação de valores das empresas de ônibus da cidade, supostamente para custear campanhas eleitorais, bem como de coação dos proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.* a entregar a **HUMBERTO** as cotas que possuíam da *Expresso Nova Santo André*, esta detentora de muitas linhas de transporte público neste Município.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Segundo a denúncia, **HUMBERTO** seria mero representante de **RONAN**, que, por sua vez, contaria com o apoio de **KLINGER** para pressionar a vítima, utilizando-se para tanto de seu cargo de Secretário.

A propósito, anote-se que as denúncias vieram à tona em um momento em que a *Expresso Guarará*, já sob a administração exclusiva da empresa *Viação São José de Transportes Ltda.*, também já tinha concluído a renegociação do contrato de licitação, sob a alegação de aumento de custos e queda de receita (vide fls. 138/144).

### **III – RELAÇÃO ENTRE VÍTIMAS E RÉUS:**

De outro lado, pelo que se infere da prova oral colhida nos autos, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e Sebastião Passarelli* eram sócios e proprietários de várias empresas de transporte e operaram na região, neste ramo de atividade, por décadas. Foram sócios da empresa *Viação São José*.

Diante do longo período de atuação em atividade desempenhada mediante concessão do Poder Público, por certo, mantiveram empresas de ônibus que operaram com Administrações Municipais vinculadas a diversos partidos.

Antes de *Sebastião Passarelli*, *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho* foi sócio de Duílio Pisaneschi, político com base eleitoral no ABC, com ideologia oposta à do Partido dos Trabalhadores.

Dentre os réus, **RONAN MARIA PINTO** também é empresário do setor de transportes há décadas, embora sua atuação em Santo André tenha se iniciado posteriormente ao estabelecimento da empresa-vítima. Isto é, a tradição do réu no ramo de transportes andreense é menos longa no tempo que a atuação das vítimas *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e Sebastião Passarelli*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No entanto, os três, **RONAN**, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e Sebatião Passarelli* foram sócios na *Expresso Nova Santo André*, empresa de ônibus constituída também durante a Administração de Celso Daniel e que se sagrou vencedora em licitação referente ao direito de exploração de parcela significativa do total de linhas de ônibus operadas no Município.

**IRINEU**, por sua vez, era empregado de confiança de **RONAN**, tendo com ele trabalhado por longo período, inclusive em empresas não estabelecidas em Santo André. Exercia sempre atividades administrativas. No tocante à relação mantida entre **RONAN** e **IRINEU**, divergem as partes. Sustenta a acusação que **IRINEU** possuía influência sobre as decisões do chefe, enquanto a defesa assegura que o réu exercia apenas atividades administrativas.

Anote-se que **IRINEU** foi gerente da *Expresso Nova Santo André*, empresa que também tinha *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* como sócio e diretor. Logo, ainda que por algum período, **IRINEU** também foi funcionário de confiança da vítima.

À época dos fatos descritos na inicial, o acusado **KLINGER** era Secretário Municipal da Administração petista. O réu era filiado ao Partido dos Trabalhadores e era político local, tendo exercido mandato de vereador andreense. Segundo a acusação, **KLINGER** era próximo de **SERGIO**.

**SERGIO** foi funcionário municipal na primeira administração de Celso Daniel, tesoureiro nas campanhas eleitorais de Celso Daniel a deputado e a prefeito (fls. 403-3º volume), e segundo aprova oral, era amigo pessoal do Prefeito, além de sócio de **RONAN** em empresa de ônibus de outro estado da federação.

**HUMBERTO** era funcionário de **RONAN** na empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ROTEDALLI (fls. 427-3º volume) e era um dos sócios da empresa PROJEÇÃO.

Anote-se, mais, que o contrato social de fls. 404 – 2º volume e seguintes confirma que **RONAN** foi sócio de **HUMBERTO** na empresa **PROJEÇÃO**, mas **RONAN** deixou a sociedade antes da formação do *Consórcio Guarará*.

Posteriormente, por ocasião da constituição da *Expresso Guarará*, **HUMBERTO** tornou-se sócio de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho e Sebatião Passarelli*.

Finalmente, **LUIZ MARCONDES** era gerente da AESA – Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo de Santo André, que era integrada tanto pela *Viação São José de Transportes Ltda*, quanto pelas empresas de **RONAN** e, à época dos fatos, era presidida pela esposa de **RONAN**.

Em suma, como *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho* e **RONAN** eram proprietários de empresas de transportes e utilizaram ambos, em algum momento, serviços de **IRINEU**, **HUMBERTO** e **LUIZ**. Todos eram conhecidos entre si.

Da mesma forma, como **SERGIO** e **KLINGER** mantiveram relações com a Administração Municipal, Poder concedente dos serviços executados por *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho* e **RONAN**, também se estabeleceu uma relação entre eles.

**SERGIO**, por ter sido sócio de empresas de transportes, também manteve relações profissionais com **IRINEU**.

Finalmente, demonstrou-se que a relação entre **KLINGER**, **SERGIO**, **RONAN** ultrapassava a comercial e se estendia para a pessoal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há nos autos, porém, prova segura de relação próxima entre **HUMBERTO** e **KLINGER** ou **SERGIO**.

#### **IV – DAS ACUSAÇÕES:**

##### **IV.I – DA PRIMEIRA CONCUSSÃO**

A primeira concussão descrita na denúncia teria ocorrido mediante a coação da vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e de outros empresários do setor de transportes a efetuarem, mensalmente, pagamento de determinada quantia ao grupo criminoso liderado por **KLINGER** e **SERGIO** e integrado pelos demais réus, sob pena de sofrerem as vítimas retaliações, com imposição de dificuldades na prestação do serviço de transportes que lhes fora outorgado por concessão pública.

A exigência se concretizava com a exteriorização dos poderes que **KLINGER** e **SERGIO** exerciam sobre *Celso Daniel*, à época Prefeito de Santo André.

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, segundo a acusação, inicialmente efetuou os pagamentos e nada sofreu. No entanto, após poucos meses de inadimplemento, foi penalizado com a autorização de outra empresa para operar em trajeto muito parecido com o de uma de suas linhas mais rentáveis.

Isto é, em punição ao inadimplemento, foi criada uma linha de transporte de passageiros sobreposta a uma das linhas da *Viação São José e*, para causar prejuízo à vítima, a nova linha foi outorgada a outra empresa, em caráter provisório.

**KLINGER** teria sido o executor da ordem de arrecadação, dada por si diretamente a *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*. **RONAN** seria o interlocutor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entre os grupos, o responsável por alimentar a pressão sobre a vítima. **SERGIO** seria o mentor intelectual do plano ilícito e **LUIZ e IRINEU** os arrecadadores das quantias.

Portanto, para condenação, há que ficar comprovado nos autos o pagamento, o móvel do pagamento, a represália para demonstração de pagamento não espontâneo, bem como a contribuição de cada um dos réus para que o pagamento ocorresse.

E as provas, nesse sentido, são fartas, exceto no tocante ao dolo de **LUIZ e IRINEU**.

Com efeito, não se ignora que a denúncia inicial partiu de *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho*, empresário experiente e detentor de considerável poder econômico, ligado a grupo político diverso daquele a que pertenciam os réus **KLINGER e SERGIO**.

Não se ignora, também, que sendo experiente e influente, poderia *Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho* ter denunciado o esquema criminoso muito antes.

Também cristalino que, se pagamentos ocorreram, por certo também caberia questionar a conduta da vítima.

No entanto, evidente que para a descoberta de grupos e esquemas criminosos, muitas vezes necessária a contribuição de dissidentes descontentes, cujas declarações servem para dar direção à investigação inicial.

E tanto assim o é, que o ordenamento vigente, no intuito de combater a corrupção tão enraizada em nossa sociedade, chega mesmo a premiar os dissidentes, por meio de delação premiada, estimulando-os ao fornecimento de dados que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demonstrem o esquema criminoso.

Em suma, independente das condições pessoais da vítima, não podem ser desconsiderados seus relatos. Da mesma forma, por certo, e como adiante será exposto, somente as declarações confirmadas por prova documental é que serão tidas como verdadeiras e embasadoras das condenações de **KLINGER, SERGIO e RONAN**.

Quanto aos demais, considerando que nos autos foram produzidas apenas ilações, baseadas exclusivamente na palavra da vítima que, como dito acima, dias antes mantinha relação de confiança com os acusados e veio a com eles se desentender, não pode prosperar a acusação.

No mais, considerando o falecimento do ofendido, desnecessários comentários sobre a suposta ilicitude dos atos por praticados.

**a. DOS PAGAMENTOS:**

Teve início a acusação diante de denúncias efetuadas pelas vítimas, que garantiam que efetuaram pagamentos exigidos pelos réus de todas as empresas de transportes, que incluíam em seus registros contábeis despesas administrativas em duplicidade, para acobertar a quitação da propina. Um dos registros representaria a despesa administrativa real e o segundo representaria o pagamento ilícito efetuado à quadrilha.

O mesmo argumento foi apresentado perante a CPI instaurada para apuração dos mesmos fatos e foi repellido.

Por certo, simplesmente a alegação de duplo registro de despesas administrativas nos balanços não poderia bastar para embasar condenação, já que referidos documentos, além de terem sido produzidos unilateralmente, por desafetos dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusados, não representam prova da destinação ilícita. Isto é, poderiam as vítimas ter apresentado documentos contábeis oficiais, contendo disparidade entre entradas e saídas, e a destinação, mas, inicialmente, não o fizeram.

E, assim, sem prova da materialidade, não prosperou a investigação da Comissão Parlamentar.

Contudo, posteriormente, a prova que faltava foi descoberta e veio aos autos.

*Rosângela Gabrilli* apresentou ao Ministério Público comprovantes de depósitos e planilha de valores que teriam sido pagos pelas empresas de transportes ao grupo criminoso. Tais documentos constam dos autos, às fls. 2760/2761 e 2763- 14º volume.

Tais documentos são provas incontestes de pagamentos efetuados por *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho a SERGIO*, mediante depósitos bancários.

Provou-se, então, que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* depositou diretamente na conta bancária de Sérgio Gomes da Silva R\$ 10.924,00 e R\$ 11.000,00 no dia 30/09/1997, R\$ 11.402,00 e R\$ 11.000,00 no dia 30/10/1997 e R\$ 9.981,00 e R\$ 11.250,00 no dia 30/12/1998.

E a destinação nem pode ser questionada, já que os extratos bancários de fls. 76, 78 e 105/106 dos autos apensos, referentes às declarações de imposto de renda, dossiê da Delegacia da Receita Federal e extratos bancários de **SÉRGIO**, confirmam o recebimento de valores pelo réu.

É certo que os documentos poderiam ser afastados se o réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tivesse trazido aos autos justificativa para o recebimento. Contudo, além de não ter ele descrito qualquer relação comercial com a vítima que motivasse o pagamento, ainda apresentou versão pueril para o fato, isto é, alegou não ter percebido os depósitos de vultosas quantias.

Não bastasse isso, segundo a vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, os empresários eram coagidos a efetuar o pagamento mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante rateio proporcional ao número de ônibus de cada companhia. Para comprovar a alegação, *Rosângela Gabrilli* apresentou nos autos a planilha juntada às fls. 2762 – 14º volume, que especifica a forma de divisão de valores.

Na planilha há menção da quantia total de R\$ 100.000,00 que deveria ser depositada na conta bancária de **SÉRGIO**, dividida proporcionalmente pelas empresas de transporte *Expresso Nova Santo André*, *Viação São José*, HUMAITÁ, CURUÇÁ, PADROEIRA, SÃO CAMILO E PARQUE. O valor proporcional referente à empresa *Viação São José* (R\$ 21.231,00), corresponde exatamente à somatória dos valores depositados por *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* na conta de Sérgio no dia 30/12/1998 (fls. 2763 – 14º volume do principal e 105/106 – 1º volume dos apensos acima referidos).

De se pasmar, ainda, que as coincidências não cessam por aí: conforme se verifica no extrato bancário de fls. 105 do apenso de extratos bancários de **SÉRGIO**, **recebeu o réu os exatos valores indicados pelas vítimas, nas datas previstas e, como já exposto, não justificou o recebimento.**

**Isto é, constam em seus extratos todos os valores pagos por cada uma das empresas citadas:**

- no dia 28/12/1998 recebeu o réu depósito bancário (24 horas) no valor de R\$ 1.539,00, quantia idêntica àquela indicada como proporcional cabível à empresa PARQUE.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- Na mesma data, recebeu outros dois depósitos, nos valores de R\$ 30.126,00 e R\$ 28,00, cuja somatória perfaz a quantia exata cabível à empresa *Expresso Nova Santo André* (R\$ 30.154,00).
- No dia 30/12/1998 houve um depósito bancário (24 horas) no valor de R\$ 11.693,00, que corresponde exatamente à proporção indicada para a empresa PADROEIRA.
- Por fim, conforme se verifica às fls. 106 dos apensos próprios, também foram depositados na conta de Sérgio os valores de R\$ 8.000,00, R\$ 18.154,00 e R\$ 9.231,00 que correspondem exatamente aos valores proporcionais indicados na planilha de fls. 2762, correspondentes aos pagamentos efetuados pelas empresas SÃO CAMILO, HUMAITÁ e CURUÇÁ, respectivamente.

Pelo exposto, a prova da materialidade é farta. Não se pode questionar a ocorrência dos pagamentos.

E os documentos apresentados por *Rosângela*, analisados em conjunto com os extratos bancários de **SERGIO** sepultam a alegação da defesa, de que as provas produzidas nos autos limitar-se-iam à descrição de fatos “por se ouvirem dizer”.

Mesmo que, a princípio, fosse suposto impossível a produção de prova material de condutas da espécie, o sentimento de impunidade impregnado na sociedade brasileira permitiu que o réu **SERGIO RECEBESSE DIRETAMENTE EM SUA CONTA BANCÁRIA PESSOAL OS DEPÓSITOS DE VALORES DECORRENTES DA CONCUSSÃO PRATICADA.**

Mesmo na mais invencionista novela não se poderia supor que fosse possível a produção de tal prova, mas nestes autos o foi, o que aniquila qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alegação de não ocorrência de pagamento de valores indevidos.

Tenta a defesa questionar os documentos, alegando que são apócrifos e com origem duvidosa. Contudo, ignoram que os extratos de **SERGIO** somente foram juntados aos autos após a apresentação dos documentos. Logo, como o emitente dos demonstrativos não conhecia a movimentação financeira do acusado, não poderia simular correspondência. Os extratos de **SERGIO** eram acobertados pelo sigilo bancário, a vítima a eles não tinha acesso.

Assim, como o documento foi apresentado por *Rosangela Gabrielli*, evidente que sua emissão ocorreu na empresa vítima que, por sua vez, somente poderia conhecer os números diante da concussão. Provou-se, portanto, que a exigência efetivamente ocorreu.

Não se trata de presunção da acusação, mas sim de análise das provas, com base na data em que foram produzidas.

Provado o pagamento, passa-se à análise da conduta de cada um dos réus, e o dolo com que agiram, para que o recebimento se concretizasse e, ao final, será demonstrada a exigência, para conclusão das provas sobre todos os elementos do tipo previsto.

**a. DA CONTRIBUIÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS  
PARA QUE OS PAGAMENTOS OCORRESSEM:**

**• TEOR DOS INTERROGATÓRIOS:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Interrogados, todos os réus negaram a participação no esquema criminoso.

**SÉRGIO**, o primeiro a ser ouvido, a 4262/4319-22º volume, confirmou que desde o início da década de noventa, mantém laços de amizade com **KLINGER** e **RONAN**, bem como que, no período em que **KLINGER** era Secretário do Poder Executivo em Santo André, ele, **SERGIO**, manteve negócios com **RONAN** em empresas de ônibus e de limpeza pública em Fortaleza e em uma cidade próxima a Cuiabá.

Do relato do réu percebe-se, nitidamente, que **SERGIO** era dependente financeiramente de **RONAN**, tanto que, antes de ambos formarem sociedade empresarial, **SERGIO** era professor e, posteriormente, fundou sua empresa de segurança que, em suas palavras, prestava serviços basicamente a **RONAN**, já que o contrato firmado com seu outro único cliente “não foi para a frente” (fls. 4303- 22º volume).

Após, **SEGIO** tornou-se sócio de **RONAN** nas empresas que prestavam serviços públicos e sua renda aumentou consideravelmente.

Confirmou, também, que, por meio de **RONAN**, conheceu **IRINEU** e **HUMBERTO**.

Alegou que a acusação teria cunho político e que desconhecia qualquer arrecadação ilícita de valores de empresas de transportes em Santo André.

Asseverou que tomou conhecimento de depósitos efetuados em sua conta bancária pela imprensa e que, anteriormente, por incrível que possa parecer, não tinha identificado qualquer valor em sua conta que não lhe pertencesse, nem mesmo aqueles superiores a dezenas de milhares de reais, não obstante tenha sustentado o réu que movimentava anualmente cento e cinquenta mil reais aproximadamente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em suma, o mínimo que se pode dizer é que o acusado, além de confiar cegamente na impunidade, menospreza o raciocínio do próximo. Isto é, mesmo um indivíduo com inteligência abaixo da média veria, claramente, a não veracidade das declarações do acusado que sempre percebeu e tomou tanto cuidado com os valores que eram depositados em sua conta, que prontamente os repassou aos demais integrantes do grupo criminoso.

Também o interrogatório de **SERGIO** basta para afastar a alegação de lhe ser impossível influenciar a administração andreense por residir em outro estado da federação.

Ora, confirmou o réu que era sócio de empresa de ônibus no Mato Grosso e Fortaleza, simultaneamente, além de ser proprietário de empresa de segurança, bem como que participava, pessoalmente, da administração de todas elas. Evidente, assim, seu trânsito constante entre as regiões do país para visita a todas as cidades em que possuía negócios, incluindo Santo André.

Também soa estranho que a defesa, mesmo sustentando que todos os valores depositados na conta de **SERGIO** eram provenientes de serviços empresariais prestados, não tenha apresentado uma só nota respectiva.

**RONAN**, ouvido a fls. 4320/4425-22º volume, alegou que manteve relações comerciais com **SERGIO**, amizade próxima com **KLINGER** e foi patrão de **IRINEU** e **LUIZ MARCONDES**, por muito tempo. Também alegou que era sócio e amigo da vítima.

Quanto aos crimes, negou que tivesse conhecimento da arrecadação indevida de valores.

Em resumo, descreveu que é empresário do setor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transportes em Santo André há mais de vinte anos. Formou sociedade com outros empresários para a constituição da *Expresso Nova Santo André*, empresa que não era lucrativa.

Confirmou, por fim, que **IRINEU** trabalhou consigo por anos e que foi sócio de **SERGIO** em empresas de ônibus em outros estados, pessoa que também lhe prestou serviços em projetos de monitoramento eletrônico de segurança de suas empresas.

Também alegou que mantinha relação próxima de amizade com *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, quase familiar.

**KLINGER**, ouvido a fls. 4442/4524 – 23º Volume, em depoimento detalhado, descreveu que possui formação acadêmica em arquitetura, é pós-graduado e professor universitário. No final da década de 80, prestou concurso e assumiu cargo público em Santo André, onde ficou por alguns anos. Iniciou, na oportunidade, relação profissional e posteriormente de amizade com **SERGIO**, que era um dos Secretários Municipais, pessoa de quem se tornou muito próximo, inclusive com a frequência de uma à casa do outro.

Na mesma época, iniciou-se a relação entre **KLINGER** e o Prefeito Celso Daniel, pessoa com quem o réu manteve relacionamento profissional, pessoal e acadêmico.

Após 93, o réu exonerou-se de seu cargo na Prefeitura Municipal de Santo André, para assumir cargos comissionados em Santos e Diadema, além de ter assumido, por um período, cargo público por concurso na Prefeitura de São Paulo.

Paralelamente à aproximação de **SERGIO** e de Celso Daniel, **KLINGER** aproximou-se também da atividade política no Partido dos Trabalhadores, pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qual se elegeu vereador em Santo André, em 1990. Contudo, com a eleição de Celso Daniel para o segundo mandato, em 1997, **KLINGER** assumiu a Secretaria de Serviços Municipais, cargo que exerceu até 1992, com breve afastamento para participação do processo eleitoral de 1990.

Alegou o réu que após assumir a Secretaria Municipal conheceu **RONAN**, com quem também desenvolveu relação de amizade.

Ressaltou que, na época em que assumiu a Secretaria Municipal, **SERGIO** não mais possuía cargo na administração pública, pelo que não tinha influência alguma nas decisões tomadas, nem mais frequentava o paço municipal.

Quanto a **LUIZ, IRINEU e HUMBERTO**, sustentou **KLINGER** que os conheceu superficialmente.

No tocante aos fatos descritos na denúncia, narrou que durante a administração de Celso Daniel, os contratos de concessões de transportes públicos na cidade foram considerados irregulares pelo Tribunal de Contas e, como era interesse da administração a modernização do sistema de transportes andreense, iniciou-se um plano de realização de novas licitações. Contudo, os empresários que perderam as concessões anteriores, à exceção dos proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.*, ajuizaram medidas judiciais e obtiveram uma liminar para continuarem a prestar os serviços nos moldes rejeitados pelo Tribunal de Contas do estado.

Ocorre que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, proprietário da *Viação São José de Transportes Ltda.*, renunciou aos direitos que possuía diante da licitação considerada irregular pelo Tribunal de Contas, o que permitiu que a Prefeitura iniciasse o novo processo de licitatório, para implantação do sistema tronco-alimentado de transportes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Narrou o réu que concorreram na licitação o consórcio *Guarará*, formado pelas empresas da família *Gabrilli e PROJEÇÃO*, bem como o consórcio formado pelas empresas de **RONAN**. Ambas as propostas empataram e, por sorteio, o consórcio *Guarará* sagrou-se vencedor.

Negou o réu que soubesse que **RONAN** era o proprietário da **PROJEÇÃO** durante o processo licitatório, ou que as propostas fossem iguais. Alegou que os consórcios apenas obtiveram a mesma somatória de notas, pelo que não se poderia falar que um consórcio soubesse do teor da proposta do outro.

Após a adjudicação do contrato, o consórcio *Guarará* não conseguiu adimpli-lo, pelo que foi realizado o primeiro aditamento. As dificuldades financeiras da concessionária aumentaram e foi assinado o segundo termo aditivo, ocasião em que percebeu a divergência entre os proprietários da **PROJEÇÃO e Viação São José de Transportes Ltda.**, as duas integrantes do consórcio.

Naquela oportunidade, os proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.* tentaram assinar o aditamento sozinhos, o que não foi permitido, na medida em que, por ocasião da licitação, o consórcio tinha apresentado um representante de cada empresa para assinatura do contrato. Entendeu-se, então, que, se havia necessidade de participantes de ambas integrantes do consórcio para assinatura do contrato original, também haveria o mesmo requisito para a assinatura dos aditivos.

Na oportunidade, soube o réu das divergências entre as integrantes do consórcio *Guarará*, que somente tiveram fim com a saída da **PROJEÇÃO**, que se deu por meio de permuta de cotas. Negou que soubesse ou que tenha feito qualquer pressão para que a permuta se concretizasse.

Prosseguiu o réu a narrar que, superada a questão da divergência entre os sócios e concluído o segundo aditamento, as dificuldades financeiras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da concessionária continuaram e os representantes da *Viação São José de Transportes Ltda.*, agora única proprietária da *Expresso Guarará*, procuraram o irmão do Prefeito para que intercedesse em favor da empresa para a formação do terceiro aditivo.

As negociações para a formação do terceiro aditivo foram tensas, mas superadas. No entanto, a relação entre o réu e os representantes da concessionária deixaram de ser tão boas quanto eram anteriormente.

Após o falecimento do Prefeito, e ainda sem cumprir sua parte no pacto, os representantes da *Viação São José de Transportes Ltda.* fizeram as denúncias constantes destes autos e o réu afastou-se de seu cargo na Secretaria.

Assim, sustentando inocência, o réu negou a prática dos crimes e alegou que as denúncias decorreram tanto de motivação política, já que era ele potencial candidato à Prefeitura Municipal, enquanto os proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.* eram ligados a outro grupo político, quanto para ocultar o sistemático descumprimento das condições contratuais impostas pela Municipalidade à concessionária denunciante.

Também observou o réu que, ainda enquanto era mero funcionário público concursado, no início da década de 90, enfrentou situações não amistosas com a testemunha João Setti Braga, que era proprietário de uma empresa de ônibus na região, que não cumpria as condições do contrato, pelo que houve intervenção em sua empresa, que em seguida foi municipalizada e criada a EPT. Entretanto, anos depois, já no segundo mandato de Celso Daniel, no final dos anos noventa, verificando-se que a EPT não prestava o serviço a contento, foi novamente licitado o trecho por ela operado, que foi adjudicado, em primeira concessão onerosa do país, à *Expresso Nova Santo André*, um consórcio composto por todas as empresas que operavam no Município, mais a empresa de Setti Braga, que então tornou a operar em Santo André.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E ainda reconheceu **KLINGER** que **SERGIO** fez um depósito em cheque em sua conta, mas alegou que o foi para pagamento de um brinquedo que aquele comprou para o filho do amigo em uma viagem aos EUA.

Por fim, **LUIZ MARCONDES** e **IRINEU** (a fls. 4618/4683 – 24º volume – **IRINEU** e fls. 4684/4737 – 24º volume – **LUIZ**) negaram conhecer o esquema ilícito de arrecadação.

Descreveram que eram meros empregados das empresas de transportes, cumpriam ordens e desconheciam a destinação exata dos valores que pegavam nas empresas e levavam à *Expresso Santo André*. Até porque, era comum os transportes de valores entre elas, tanto para troca, segundo **LUIZ** (fls. 4684/4737-24º volume), como para pagamento de dívidas e integralização de capital, segundo **IRINEU** (fls. 4618/4683 – 24º volume).

• **SÍNTESE DOS INTERROGATÓRIOS:**

Em suma, do teor dos interrogatórios se extrai que houve reconhecimento de manutenção de amizade próxima ente **KLINGER**, **SERGIO** e **RONAN**, mesmo durante o segundo mandato do Prefeito Celso Daniel, já que **SERGIO**, embora residindo fora de Santo André, ainda era sócio de **RONAN** e frequentava a cidade, tanto que recebeu valores da vítima e ainda emitiu cheque em favor de **KLINGER**.

**KLINGER** ainda reconheceu que mantinha amizade próxima com **SERGIO** e Celso Daniel, esta pessoa com quem, em suas palavras, mantinha relações pessoais, profissionais e acadêmicas.

**SERGIO** também reconheceu que era muito amigo de Celso Daniel.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**RONAN**, de igual modo, reconheceu ser próximo de **KLINGER E SERGIO**.

Mas, de outro lado, extrai-se dos relatos que **LUIZ** e **IRINEU** eram profissionais de outro escalão, não gozavam de relação pessoal com os líderes do Partido dos Trabalhadores, responsáveis por direcionar os rumos da Administração Municipal.

- **DOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O ESQUEMA CRIMINOSO:**

As investigações dos crimes descritos na denúncia tiveram início com a denúncia de *Rosângela Gabrilli* que, na qualidade de administradora das empresas de transporte da família, *Viação São José de Transporte Ltda e Expresso Guarará*, narrou os fatos tais como descritos na inicial em relação aos pagamentos indevidos. Isto é, confirmou a prática da primeira concussão, com a arrecadação de valores das empresas de transportes, na proporção do número de ônibus que cada uma possuía à época.

Descreveu a vítima, na primeira oportunidade em que foi ouvida, que sua família é atuante no ramo de transportes há décadas e na primeira administração petista em Santo André não enfrentou problema algum. No entanto, no início do segundo mandato de Celso Daniel, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* foi informado pelo Prefeito que a modernização do sistema de transportes da cidade ocorreria com a supervisão de **KLINGER**, que posteriormente fez contato com seu pai para a exigência dos valores (fls. 38/41-1º volume).

No entanto, a fls. 151/158, em depoimento mais detalhado, *Rosângela* confirmou que sofreu a represália indicada na denúncia (transferência de parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de uma linha à Viação Padroeira), por não pagar dois meses dos valores exigidos e narrou que a arrecadação perdurou até o falecimento de Celso Daniel.

Em Juízo, *Rosangela Gabrilli* esclareceu que todo o esquema de arrecadação de valores das empresas para custear campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores lhe foi relatado por seu pai, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* (fls. 6089/6195 - 31º volume).

Narrou que inicialmente, o dinheiro era arrecadado por **IRINEU**, mas depois que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* saiu da administração da Expresso Nova Santo André, o réu foi proibido de entrar na empresa da vítima, pelo que *Sebastião Passarelli* chegou a levar a propina diretamente para **SERGIO** e, posteriormente, os valores passaram a ser arrecadados por **LUIZ**.

Logo, o depoimento de *Rosangela* serve para sugerir porque em determinado mês o valor da propina foi depositado diretamente na conta bancária de **SERGIO**, o que mais tarde se comprovou com a apresentação de depósitos.

Isto é, diante da divergência entre vítima e réus sobre a pessoa que efetuará a arrecadação ilícita, outra saída não houve. Foi necessário o depósito na conta bancária de **SERGIO** para pagamento da propina.

Também foi ouvido no procedimento investigativo *Duilio Pisaneschi*, primeiro proprietário da *Viação São José de Transporte Ltda*, então Deputado Federal que, além de fazer referências genéricas a recebimento de denúncias de várias irregularidades na Administração Pública, inclusive no setor de transportes, na época da atuação de **KLINGER** como Secretário Municipal, esclareceu que a empresa *EPT (Empresa Pública de Transportes)* concorria, na prestação de serviços de transportes, com as empresas privadas. No entanto, diante de *déficits*, a empresa pública foi privatizada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Constituiu-se então, a empresa privada *Expresso Nova Santo André*, que explorava trinta por cento das linhas municipais, e que tinha como proprietárias seis empresas *Parque Das Nações*, pertencente a Carlos Sofio, *Viação Padroeira do Brasil e Viação São Camilo*, ambas de Baltazar José de Souza e Osias Vaz, *Viação Humaitá*, de Ronan Maria Pinto, *Viação ABC*, de João Antonio Braga e Maria Beatriz Braga, e a *Viação São José de Transportes*, das vítimas indicadas nestes autos.

Narrou o Deputado que o interesse de **KLINGER** e **RONAN** era que os demais proprietários transferissem suas cotas da *Expresso Santo André* a **RONAN**.

Para atingirem seus intentos, **KLINGER** alterava as regras de concessão das linhas das empresas vítimas, que, em dificuldades financeiras, acabavam por ceder sua participação na *Expresso Santo André* a **RONAN**. No caso específico da *Viação São José*, **KLINGER** autorizou a *Viação Padroeira*, pertencente a Baltazar e Ozias, a explorar, concomitantemente, uma linha concedida àquela.

Ressaltou a testemunha que seus filhos deixaram a empresa *Viação São José de Transportes Ltda.* para não sofrerem represálias. (fls. 42/49 – 1º volume).

A testemunha sigilosa, ouvida no procedimento preparatório, relatou que soube pela ex-mulher de Celso Daniel que as empresas contratadas pela Municipalidade desviavam recursos dos cofres públicos para o Partido dos Trabalhadores, para utilização em campanhas eleitorais e que os valores eram entregues em mãos do Presidente do Partido, José Dirceu.

Na cidade de Santo André, em uma oportunidade, teria sido arrecadado R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), em esquema capitaneado por **KLINGER**, **SERGIO** e **RONAN**. Confirmou, por fim que a *Viação São José* seria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma das empresas extorquidas por **SERGIO**, que inclusive comparecia a reuniões munido de arma de fogo para pressionar os empresários (fls. 145/150 – 1º volume).

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Neto*, irmão de Rosângela, na fase inquisitiva, confirmou o relato da irmã no tocante à exigência de valores (fls. 171/179 – 1º volume).

Em Juízo, relatou que, enquanto trabalhava na *Expresso Nova Santo André*, surpreendeu funcionárias contando o dinheiro arrecado e interpelou **IRINEU**, que lhe disse que os valores eram para custear campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores e deveriam ser entregues a **RONAN**, que fazia o encaminhamento (fls. 6441-32º volume).

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, inicialmente, confirmou a extorsão (fls. 184/198 – 1º volume), mas não a vinculação entre a sobreposição de linhas e a inadimplência das prestações ilícitas.

Todavia, não pode ser ignorado que o depoimento prestado aos representantes do Ministério Público deu-se no hospital, em momento em que a *vítima* estava em restabelecimento de grave problema de saúde.

Posteriormente, em melhores condições, o *ofendido* compareceu à Câmara de Vereadores de Santo André e, em depoimento mais detalhado, confirmou a vinculação da sobreposição de linhas ao inadimplemento da propina paga ao grupo criminoso (fls. 2696-14º volume).

*Gislene Valeriano Da Silva*, funcionária do departamento financeiro a *Expresso Nova Santo André* e depois da *Expresso Guarará*, ouvida na fase inquisitiva, confirmou a arrecadação mensal, então justificada como sendo para despesas administrativas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destacou que os valores não eram contabilizados e também eram pagos pelas demais proprietárias da *Expresso Nova Santo André*, à exceção daquelas empresas que pertenciam a **RONAN**. Afirmou que o dinheiro arrecadado era entregue a **IRINEU** ou **LUIZ**, que repassavam os valores para a testemunha conferir (fls. 201/207 – 2º volume).

Em Juízo, fls. 5968/6022 - 30º volume, a testemunha foi mais genérica. Esclareceu que, inicialmente, trabalhava na *Viação Vila Ema*, pertencente ao réu **RONAN** e depois foi indicada para trabalhar na *Expresso Santo André*, cujos diretores eram o réu **RONAN** e a vítima *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, e da qual se desligou por questões salariais, passando a trabalhar na empresa vítima.

Ressaltou que, enquanto trabalhava na *Expresso Nova Santo André*, recebida aproximadamente cem mil reais de **IRINEU**, em dinheiro, para contar e, já na empresa vítima, uma de suas funções era separar R\$ 41.800,00, todo final de mês e entregar em mãos de *Rosângela*. Depois, não via quem recolhia os valores.

Após insistência do Juízo, descreveu que **IRINEU** recebia os valores que chegavam na *Expresso Nova Santo André*, das empresas de transporte, valores estes que, após conferidos, eram colocados no cofre, sem contabilização, mas que nunca viu **LUIZ MARCONDES** fazer a arrecadação ou transporte de tais valores.

Assim, a testemunha que, inicialmente, havia apontado **LUIZ**, o excluiu da acusação.

Também, pela primeira vez, disse que a empresa *Expresso Nova Santo André* também fazia os pagamentos, em quantia de R\$ 36.000,00 mensais.

Ressalte-se que a testemunha foi precisa ao confirmar que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresas que possuíam cotas da *Expresso Nova Santo André* faziam aportes para custeio de despesas desta, em caso de dificuldades financeiras.

É certo que a testemunha falou que os valores que **IRINEU** retirava do cofre não seriam correspondentes a aportes. No entanto, com o devido respeito, em um momento a testemunha alega que não sabia o destino dos valores, de forma que não poderia, em seguida, afirmar que tais quantias não eram destinadas a pagamento de débitos da *Expresso Nova Santo André*, ou que não eram contabilizados, já que não era ela a responsável pela contabilidade.

E, assim como a testemunha não poderia ter certeza absoluta da origem do dinheiro, e mesmo que suspeitasse, não lhe poderia ser imputada a participação no grupo criminoso por contar os valores, também não se pode presumir que **IRINEU** e **LUIZ**, funcionários antigos, mas não graduados na empresa, soubessem ou pactuassem com o esquema.

Ilações da testemunha não podem ser equiparadas a prova, nem mesmo da ciência de **IRINEU** quanto ao destino dos valores ou de sua participação na empreitada.

Da mesma forma que a testemunha recebia e cumpria ordens sem questioná-la, também **IRINEU** poderia fazê-lo.

Em suma, ainda que se reconheça como verdadeiro o fato de **IRINEU** e **LUIZ** terem sido vistos saindo da *Viação São José* portando pacotes ou envelopes, a tese, não desarrazoada, de rateio entre as proprietárias da empresa *Nova Santo André* para pagamento de despesas urgentes justificaria o transporte de valores entre as empresas de transporte, o que afastaria a certeza de que os réus compactuavam como o esquema criminoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aliás, a testemunha foi precisa ao descrever que muitos outros funcionários traziam valores para a *Expresso Nova Santo André*, e não foram eles elencados na denúncia.

*João Antonio Setti Braga*, na fase inquisitiva, contrariando o depoimento de *Carlos Sofio*, narrou que por ocasião da formação da *Expresso Nova Santo André*, houve pagamento à Municipalidade de outorga dos serviços, no valor de R\$ 7.000.000,00, valor este que foi dividido entre os proprietários da empresa na proporção das cotas que detinham.

Assegurou que a empresa era lucrativa e pagava à Municipalidade R\$ 100.000,00 mensais, o que se denominava custo político. Posteriormente, a testemunha passou a discordar da linha de administração da empresa e cogitou a contratação de uma auditoria, ao que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e *Sebastião Passarelli* mostraram-se apavorados, demonstrando temor em relação a **RONAN**.

Confirmou a testemunha que, após ser alertado por um empresário que alegava ter sido roubado por **RONAN**, resolveu sair da sociedade da empresa e doou suas cotas aos demais proprietários, proporcionalmente.

Finalizou a dizer que soube que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* deixou de pagar o “custo político” por alguns meses e sofreu represália com a sobreposição de linhas de ônibus (fls. 218/222 – 2º volume).

Em Juízo, (fls. 6025/6084 - 31º volume), *João Setti* confirmou que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* lhe contou sobre a sobreposição de linhas, que teria ocorrido em represália pelo não pagamento de valores exigidos e ressaltou que deixou a *Expresso Nova Santo André* porque não concordava com o pagamento do custo político que, nestes autos, se verificou referir a propina. Mas, por não fazer parte da administração da empresa, não teve como indicar quem seria o destinatário do valor ilícito.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No entanto, esclareceu a testemunha que após sair da sociedade, em atitude que lhe pareceu represália, a Administração Municipal, que então tinha como Secretário de Transportes, o réu **KLINGER**, seccionou duas linhas de sua empresa particular, por decisão que foi impugnada por Mandado de Segurança acolhido, que manteve o estado anterior.

Finalizou a destacar que doou suas cotas porque a *Expresso Nova Santo André* estava endividada.

Contraditório o depoimento, no entanto, em relação ao documento de fls. 605/606, no qual a testemunha reclama pagamento de um milhão e duzentos mil reais por suas cotas sociais.

Crucial foi o depoimento de *Homero Ferreira dos Santos* (fls. 8272/8311 - 41º volume), funcionário da empresa *Viação São José* por vinte e cinco anos, subscritor do bilhete de fls. 2764 - 14º volume, supostamente sobre pedido de pagamento.

Explicou a testemunha que o significado do termo “rateio” mencionado no bilhete de fls. 2765 - 14º volume, era de conhecimento exclusivo do Sr. *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*. No entanto, após o recebimento do telefonema que motivou a emissão do bilhete, passou a testemunha a desconfiar do pagamento de propina.

*Sebastião Passarelli* (fls. 6196/6274 - 31º volume), em Juízo, alegou que o início dos pagamentos se deu após reunião de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* com **KLINGER e RONAN**, que alegavam que os valores custeariam campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores. A princípio os valores eram entregues na empresa *Expresso Nova Santo André*. Posteriormente **IRINEU** e, finalmente, **LUIZ**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

passavam na empresa vítima para fazer a retirada, sem nada falarem.

Também sustentou a vítima que a sobreposição de linhas seria uma represália pelo inadimplemento de dois meses e, para contornar a situação e evitar novo prejuízo, em seguida à restrição a *Viação São José* efetuou o pagamento dos meses em atraso, em dinheiro, a mando de **SERGIO**, em mãos de **RONAN** (fls. 6214 – 31º volume).

Também perante a CPI, *Sebastião Passarelli* alegou que o pagamento foi feito dessa forma (fls. 1922-10º volume).

*João Francisco Daniel*, ouvido a fls. 5981/5897 – 30º volume, relatou que após o falecimento do prefeito Celso Daniel, soube por Miram Belchior, ex-esposa do alcaide, que havia um “caixa 2”, cuja receita era destinada ao Partido dos Trabalhadores. Ocorre que pouco antes do falecimento de Celso, cogitou-se que parte deste dinheiro estava sendo desviada em proveito próprio de **KLINGER**, **RONAN** e **SERGIO**, tanto que *Celso* confidenciou ao irmão que estava fazendo um dossiê contra os réus.

Posteriormente, Miriam teria relatado à testemunha que “...*KLINGER* direcionava as licitações, o denunciado **RONAN** seria o beneficiário dessas licitações....e por fim o denunciado **SERGIO** era o responsável para manter o contato com os empresários de Santo André....*SERGIO* era um homem violento e responsável pela arrecadação junto aos empresários...” , inclusive, exibindo-lhes arma de fogo durante as reuniões. Finalmente, o dinheiro seria encaminhado ao PT, na pessoa de José Dirceu, por Gilberto Carvalho.

Ressaltou a testemunha que o nome dos demais denunciados não lhe teriam sido mencionados por qualquer pessoa próxima da administração municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Perante a CPI, *João Francisco* foi além e disse que o esquema lhe teria sido relatado também por Gilberto Carvalho (fls. 1855-10º volume).

Em resumo confirmam a acusação o depoimento das vítimas *Rosângela Gabrielli* e *Sebastião Passarelli*, prestados perante ao Juízo, que são referendados, ainda, pelas declarações de *Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho* e *Duilio Pisaneschi* prestadas na fase inquisitiva e perante a CPI, além dos relatos das testemunhas *Luiz Alberto Angelo Gabrielli Neto*, *Gislene Valeriano Da Silva*, *João Antonio Setti Braga*, *Homero Ferreira dos Santos* e *João Francisco Daniel* prestados sob o crivo do contraditório.

É certo que *Carlos José Sofio*, administrador da empresa *Parque das Nações*, que possuía 3% das cotas da *Expresso Nova Santo André*, atestou que por ocasião da formação da *Expresso Santo André* não houve pagamento de valores. Posteriormente, os aportes que fez nesta foram para custear dívidas da empresa.

Observou que, como a *Expresso Nova Santo André* somente dava prejuízo, cedeu graciosamente suas cotas a **RONAN**, seu sócio em outra empresa.

Quanto à concussão, alegou que nunca ouviu falar de recolha indevida de valores entre as empresas de transporte de Santo André (fls. 212/216 – 2º volume).

Contudo, o desconhecimento da testemunha não pode ser tido como prova hábil a afastar o esquema, já que *Sofio* não mais operava em Santo André com sua empresa exclusiva e possuía poucas cotas, sem participação na administração na *Expresso Nova Santo André*.

Também não se ignora que, ouvida pela CPI, Miriam desmentiu o ex-cunhado (fls. 2072 e seguintes – 11º vol), assim como Gilberto Carvalho o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fez (fls. 2082).

Entretanto, ainda que não se tenha provado o conhecimento de Miriam e de Gilberto acerca do esquema criminoso, certo é que os depósitos, documentalmente comprovados, são mais que suficientes para provar a existência do grupo criminoso.

As demais testemunhas, embora não contribuam para confirmar a acusação, também não bastam para afastar as robustas provas produzidas.

Dentre as testemunhas de defesa, FERNANDO DONIZETE ULBRICH pouco contribuiu para a exploração dos fatos descritos na inicial (fls. 8378/8397 – 40º volume).

No entanto, ainda que algo de concreto tivesse dito, seu depoimento não é digno de nota, já que foi o único a afirmar que **SERGIO** não possuía influência na Administração local, quando toda a prova produzida nos autos demonstra o contrário, inclusive o depoimento do réu prestado na fase inquisitiva (fls. 2379/2385 – 12º volume).

*Waldemar Junqueira Reis* (fls. 6938/6942 – 34º volume), mera testemunha de antecedentes, nada acrescentou aos autos quanto à primeira acusação.

*Maria Aparecida Piccione Gomes Rios e Miriam Piccione Gomes Rios*, a fls. 7038/7049 – 35º volume, confirmaram que **SERGIO** trabalhou como professor universitário e asseguraram que não apresentou ele crescimento de fortuna desproporcional a sua renda. Nada sobre os crimes referiram.

*Eliomário Francisco Da Costa* (fls. 7086/7088 – 35º volume), *Gervásio Tassi Filho* (fls. 7095/7097 – 35º volume), *Doraci Natalino De Souza e Jamil Mattar De Oliveira* (fls. 7129/7133 – 35º volume), apenas discutiram sobre a vida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresarial de **RONAN**.

*Mauricio Marcos Mindrics* (fls. 7126/7128 – 35º volume), Secretário Municipal à época dos fatos, apenas negou a ocorrência da arrecadação ilícita.

*Gilson Grilli e Alex Vilaça Maia* discorreram sobre os empregos públicos de **LUIZ** junto a prefeituras e *Marcos Pimentel Bicalho*, além de confirmar a proximidade entre **SERGIO** e Celso Daniel, mesmo sem vínculo trabalhista com a Municipalidade, discorreu sobre a legalidade do certame e confirmou a influência de **RONAN** junto aos demais empresários do setor de transporte, mas ressaltou que **RONAN** somente defendia interesses de sua classe junto à Administração, não o contrário (fls. 7147/7153 – 35º volume e fls. 7287/7290 – 36º volume).

*Manuel Cunha Castro* apenas discorreu, genericamente, sobre a regularidade dos processos de licitação na Prefeitura local (fls. 7640/7642 – 38º volume).

*Solange Aparecida Souza De Deus* confirmou que **IRINEU** era mero empregado administrativo das empresas de **RONAN**, sem poder de decisão (fls. 7269/7272 – 36º volume).

*Marcelo Silverio, Edson De Jesus Sardano, Luiz Antonio Lepori, Dierly Baltazar Fernandes Sousa e Francisco Bernardino Ferreira*, nada de relevante afirmaram e *Elaine Fernandes Soares, Pedro Resende De Brito e Osias Vaz* apenas asseguraram que o réu **LUIZ** era o responsável pela retirada de troco nas empresas, para utilização na venda de passe escolar (fls. 7741/7764 – 38º volume, fls. 7765/7830 e fls. 7858/7883 – 39º volume)).

*Antonio Carlos Monico* apenas deu ênfase à suposta relação conturbada entre os irmãos João Francisco e Celso Daniel. Sustentou que **SERGIO** havia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se desligado do PT em 97 ou 98, mas nada nos autos confirma tal informação. Nem mesmo ficha de desfiliação ou de filiação em outro partido foi apresentada (fls. 7765/7830 – 39º volume).

*Ivone de Santanta*, esposa do falecido CELSO DANIEL, Prefeito de Santo André, assassinado pouco antes da denúncia das vítimas, descreveu que no primeiro mandato de Celso, **SERGIO** trabalhou no gabinete do Prefeito e **KLINGER** era funcionário da Prefeitura. No segundo e terceiro mandatos, **SERGIO**, por não residir em São Paulo, não ocupou cargo na Prefeitura Municipal e **KLINGER** passou a Secretário (fls. 7765/7830 – 39º volume).

Asseverou que o relacionamento do falecido Prefeito com o irmão João Francisco não era próximo, porque Celso não gostava de ser procurado para atender interesses pessoais do irmão, cujo filho era patrocinado no basquete pela família *Gabrilli*. Enfatizou que João Francisco pressionava o prefeito para interceder na Administração em favor de *Gabrilli*.

Por outro lado, *Ivone* negou que Celso estivesse fazendo um dossiê contra **KLINGER**, **RONAN** e **SERGIO**. Ao contrário, sustentou que a relação de amizade entre Celso e **KLINGER** nunca foi abalada.

Negou que **SERGIO** tenha depositado dinheiro em sua conta. Alegou que o réu utilizou serviços de sua secretária e deixou um cheque em pagamento de várias contas pessoais suas. Também sustentou que **SERGIO** foi intermediário da venda de um carro seu. Negou ter emprestado dinheiro de **SERGIO**.

A boa relação mantida entre Celso e **SERGIO** no primeiro mandato daquele, a mudança de **SERGIO**, a dificuldade de relacionamento com os irmãos e a confiança de Celso em **KLINGER** também foi confirmada por *Hortência Ribeiro Nunes*, secretária do falecido Prefeito, que ressaltou que, não obstante pouquíssimas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pessoas ligassem diretamente para o Prefeito, **SERGIO** o fazia, pela proximidade entre ambos (fls. 7858/7883 – 39º volume).

Em conclusão à prova oral, questionamentos não podem haver no tocante à proximidade entre **KLINGER, RONAN e SERGIO**.

Eram eles tão próximos, que mantinham relações não só pessoais, como comerciais.

Comprovou-se, também, a grande influência mantida por **SERGIO e KLINGER** na Administração Municipal, tanto que ambos confessaram que eram muito próximos de Celso Daniel. O que também foi confirmado pelas vítimas, testemunhas *Setti Braga e João Franciso*, e ainda pela secretária e pela própria esposa de Celso Daniel.

Aniquilada, portanto, a tese da defesa de **SERGIO**, de que não poderia ele participar do esquema criminoso.

E tanto participou, que recebeu diretamente valores em sua contra bancária. Isto é, o comprovante de depósito apresentado nos autos também demonstra, com certeza, o vínculo direto existente entre a vítima e o réu **SERGIO**, de forma que não se pode, sequer, falar de imprescindibilidade de interlocutor entre ambos.

O repasse de valores a **KLINGER**, bem como a relação siamesa que **SERGIO e KLINGER** mantinham entre si e com **RONAN**, também foram fartamente comprovados pelos relatos de ambas as partes. São, portanto, o suficiente para cimentar em sólida estrutura a prova da existência do esquema criminoso. Tornou-se, assim, certa a arrecadação ilícita de valores pelo trio.

Mesmo porque, até mesmo a testemunha de defesa *Marcos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Pimentel Bicalho*, além de confirmar a proximidade entre **SERGIO** e Celso Daniel, mesmo sem vínculo trabalhista com a Municipalidade, confirmou a influência de **RONAN** junto aos demais empresários do setor de transporte.

Não se ignora que a testemunha discorreu sobre a legalidade formal do certame. No entanto, as alegações que constam dos autos demonstram que, atrás da legalidade formal dos contratos, estavam interesses escusos que eram camuflados pelos acusados.

E são exatamente a tais interesses que **RONAN** servia, em troca de ampliação de seus direitos sobre as linhas licitadas.

Lembre-se, a propósito, que a ampliação dos direitos de **RONAN** sobre serviços públicos operados por concessão se comprova pelos documentos que confirmam o aumento da proporção de suas cotas na *Expresso Nova Santo André*.

Não pode deixar de ser consignado, ainda, que os comprovantes de depósitos bancários efetuados na conta de **SERGIO**, aliados ao demonstrativo de rateio da propina comprovam que **RONAN**, na administração das empresas de seu grupo, também efetuava o pagamento de valores ao grupo criminoso.

De outro lado, os depoimentos de **KLINGER**, **SERGIO** e **RONAN** comprovam que os três mantinham relações pessoais. Eram amigos. **SERGIO** era até mesmo dependente economicamente de **RONAN**.

E, em assim sendo, comprovou-se que os três conviviam em harmonia, o que basta para comprovar que um anuía à intenção criminosa do outro.

Daí se extrai que **RONAN** não era obrigado ao pagamento, pagava na intenção de obter posteriores favores na execução dos contratos que mantinha





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com a Municipalidade e, em seguida, a mando dos réus **KLINGER** e **SERGIO**, atuava para transmitir a ordem, a exigência, aos demais empresários do setor de transporte.

E, se a anuência de um à intenção do outro era tão nítida, se havia soma de esforços para a arrecadação, se **RONAN** jamais alegou pressão ou chantagem para efetuar o pagamento da propina, pagamento este que consta dos autos, se a própria testemunha de defesa confirma a liderança exercida por **RONAN** junto aos demais empresários do setor de transporte, tanto que era ele diretor e responsável pela administração do consórcio formado por todas as empresas e ainda exerceu a Presidência da associação dos empresários, não há como questionar que utilizava ele desse poder de influência para transmitir as ordens do grupo às vítimas, como comprovado pelos *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e por *Sebastião Passarelli*.

Mas, embora seja cristalina a mutua colaboração entre **SERGIO**, **KLINGER** e **RONAN** na empreitada, o mesmo não se pode dizer da responsabilidade de **LUIZ** e **IRINEU**.

Desde o início **IRINEU** reconheceu que compareceu diversas vezes na sede das empresas das vítimas, mas justificou que assim agia para recolher valores para serem honrados compromissos urgentes da empresa *Nova Santo André*, sendo que algumas vezes assim agiu por ordem do próprio *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, que acumulava a função de diretor da *Nova Santo André*. Ressaltou, ainda, o réu, que as demais empresas-sócias da *Nova Santo André* também contribuíam com os mesmos aportes.

**IRINEU** e **LUIZ** trabalharam na empresa *Nova Santo André* e, por serem pessoas de confiança de **RONAN**, deixaram de ter a confiança de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*.

Tanto assim o é, que a testemunha *Gabrilli Neto*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

taxativamente afirmou: “...*Esses fatos todos foram destruindo o relacionamento entre IRINEU, entre meu e entre o RONAN, até que chegou um dia, o meu pai deu um basta e proibiu o IRINEU de entrar na empresa....*”

E, tanto algo sério aconteceu entre *Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho* e **IRINEU**, que a vítima, posteriormente, passou a tratar de negócios da *Nova Santo André* com **LUIZ**.

Em suma, havia animosidade entre a vítima e **IRINEU**, pelo que apenas o relato dos ofendidos não pode bastar para sua condenação.

É certo que muitas vezes esquemas criminosos são descobertos após delação de desafetos dos autores do crime. No entanto, em casos tais, a produção de outras provas isentas, especialmente documentais, são essenciais para a condenação.

Em relação a **RONAN, SERGIO e KLINGER**, tais provas foram produzidas, como acima especificado. Mas, de outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação a **LUIZ e IRINEU**.

A única testemunha que se refere, ainda que indiretamente, à ciência de **LUIZ e IRINEU** quanto ao esquema e à anuência de ambos ao ilícito, como acima especificado, foi *Gislene*, cujos argumentos, como acima comentado, não podem bastar para a condenação.

Anote-se, ainda, que não prova que **LUIZ e IRINEU** tenham recebido valores para benefício pessoal.

Em suma, posto que no tocante a **LUIZ e IRINEU** temos apenas ilações, não há que se falar em responsabilidade de qualquer deles.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não ignora o Juízo o falecimento de **IRINEU**. Contudo, inegável a memória póstuma do homem de bem.

Assim, considerando a gravidade dos atos nestes autos tratados, que são suficientes para aniquilar a imagem de honestidade construída durante toda uma vida, deve o mesmo Poder Judiciário que recebeu a acusação, tornar pública a inexistência de elementos de responsabilização mesmo daquele que, falecido, por certo não poderia ser condenado.

Em conclusão a este tópico, portanto, temos a comprovação da soma de esforços entre **KLINGER, RONAN e SERGIO** para a arrecadação de valores ilícitos das empresas de transporte.

Resta, agora, a análise dos motivos que levaram a vítima ao pagamento, para que se diferencie se os atos ilícitos se subsumem ao tipo penal da corrupção ou da concussão.

• **DA EXIGÊNCIA E NÃO SOLICITAÇÃO:**

Como acima exposto, provado nos autos que os empresários de transportes pagavam propina aos réus **KLINGER e SÉRGIO** para que se mantivessem no exercício do direito de exploração do serviço público, bem como que **RONAN** concorria para a arrecadação dos valores, atuando como agente de convencimento das vítimas.

Tal comprovação seria suficiente para a condenação dos réus pela prática de corrupção passiva e ativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No entanto, prosseguiu a vítima a descrever que não havia solicitação de pagamento, mas sim exigência e o meio de pressão seria a ameaça de adoção, por parte de **KLINGER**, de medidas para restringir os direitos dos empresários inadimplentes sobre as linhas licitadas.

E as provas produzidas pela acusação confirmam o alegado.

Isto porque, comprovou-se nos autos que a *Viação São José* foi penalizada com a sobreposição a uma de suas linhas rentáveis, de uma linha nova, criada em caráter precário, sem licitação, linha nova esta que operava em bairro de grande crescimento populacional.

A criação da Linha ramificada, B-47R, por Decreto Municipal, em favor da *Viação Padroeira*, é inegável e se comprova pela edição da norma municipal copiada a fls. 376 – 2º volume.

Em seu interrogatório, **KLINGER** alegou que a criação decorre de postulação feita por vereador, em favor da população de bairro que crescia rapidamente, pelo que não contava com linhas operando em toda sua área. Alegou o acusado, ainda, que os estudos realizados demonstravam que uma das linhas da empresa *Viação Padroeira* era a que mais se aproximava do percurso a ser percorrido pelo novo ramal.

Ora, o complexo esquema de corrupção não foi idealizado por amadores. Participaram da criação profissionais experientes da Administração Pública, prósperos empresários e professores universitários. Evidente que possuíam eles capacidade para extrair das verdadeiras necessidades públicas oportunidades para prejudicarem adversários que não se curvassem a seus interesses.

Logo, a “regularidade formal” dos atos praticados para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

criação do ramal não é suficiente para ocultar a ilicitude da motivação do ato.

Isto porque, apesar da concessão da linha B-47R à *Viação Padroeira*, soa por demais estranho que o Decreto mencione que a região será atendida, após a conclusão das obras da licitação, pela *Expresso Guarará*, e, ao mesmo tempo, conceda a exploração à *Viação Padroeira* (fls. 376/378-2º volume), mesmo após manifestação expressa da *Viação São José de Transportes Ltda. e Expresso Guarará* quanto ao interesse de operar referida linha.

Ora, o direito à exploração já estava adjudicado a quem demonstrava interesse em operar a nova linha e a Municipalidade concede o mesmo direito, em caráter precário a terceiro? Evidente que a conveniência e a oportunidade não eram as públicas, mas sim as pessoais do administrador.

É certo que a manifestação de fls. 377/378 – 2º volume confirma que haveria necessidade de pequeno desvio das linhas operadas pela *Viação São José de Transportes Ltda.* Contudo, seria mais lógico redimensionar uma linha, operada pela vencedora da licitação, do que criar outra a ser operada por terceiro ou, ainda que fosse necessária a criação do ramal, mais lógica seria a outorga a quem operaria na região com estabilidade no futuro breve.

Neste aspecto, por oportuno, ressalte-se que o estudo referido serve para comprovar a compatibilidade do itinerário da linha operada pela *Viação São José* e a nova necessidade pública. No entanto, ao contrário do que alega a defesa, estudo algum indica sequer a maior semelhança entre a linha operada pela *Viação Padroeira*, que havia sido inicialmente descartada, e o novo ramal.

Interessante, ainda, observar que o primeiro estudo afasta a linha operada pela *Viação Padroeira* (fls. 794) e depois, sem maiores explicações, um segundo a inclui.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ressalte-se, ainda, que o ramal foi criado após a conclusão de complexa licitação no sistema de transportes do Município. Portanto, todos os funcionários públicos municipais que atuavam no setor estavam cientes de todas as etapas a serem percorridas, de todos os estudos a serem realizados para a criação de linhas. Evidente que não fizeram as análises detalhadas atendendo a interesses escusos.

Como dito acima, considerando o *curriculum* dos réus, de incompetência, imparcialidade ou ingenuidade não se pode cogitar. Ao contrário, certa era a intenção de agir de forma a pressionar a vítima para que continuasse cedendo aos interesses da facção a que pertenciam.

Nem se cogite que **KLINGER** não tivesse responsabilidade sobre os atos normativos editados pelo Prefeito. Era ele o Secretário da pasta. O responsável por assessorar Celso Daniel e, mais, gozava ele da total confiança do Prefeito, assim como **SERGIO**. Fácil lhes foi conseguir a conclusão do intento.

Em conclusão, para comprovar a ilicitude do ato de criação da linha ramificada bastaria a prova documental.

Mas, como em esquemas complexos, descoberta a ponta do novelo se tem acesso a longa linha de provas, a prova oral vem confirmar o raciocínio acima exposto.

A representante da *Viação São José*, Rosangela, a fls. 151/158 – 1º volume, confirmou que sofreu a represália indicada na denúncia (transferência de parte de uma linha à *Viação Padroeira*), por não pagar dois meses dos valores exigidos, bem como que a arrecadação perdurou até o falecimento de Celso Daniel.

*Duilio Pisanescci*, de igual modo, explicou, ainda na fase



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inquisitiva, que o interesse de **RONAN** era que os demais proprietários lhes transferissem as cotas que possuíam na *Expresso Santo André*, possibilitando que ele, **RONAN**, assim aumentasse significativamente sua participação na operacionalização do transporte público municipal. Para atingir seus intentos, **RONAN** associou-se a **KLINGER** e **SERGIO** que, interessados em arrecadar a propina, auxiliavam na execução do plano de **RONAN** (fls. 42/49 – 1º volume).

Clara a soma de esforços entre os réus e, para pressionar aqueles que questionavam a arrecadação ilícita, **KLINGER** alterava as regras de concessão das linhas das empresas vítimas, que, em dificuldades financeiras, acabavam por ceder sua participação na *Expresso Santo André* a **RONAN**.

Também *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, inicialmente, confirmou a extorsão (fls. 184/198 – 1º volume) e, posteriormente, perante a CPI, em melhores condições de saúde, o *ofendido* teve condições para prestar depoimento mais detalhado, em que confirmou as pressões sofridas, bem como a vinculação da sobreposição de linhas ao inadimplemento da propina paga ao grupo criminoso.

*Gislene* (fls. 5968/6022-30º volume), também a comprovar a exigência, confirmou que percebeu que os pagamentos eram efetuados a contragosto por Rosângela.

*João Antonio Setti Braga*, na fase inquisitiva, narrou passou a discordar da linha de administração da empresa e pagamento do “custo político”, pelo que cogitou a contratação de uma auditoria, ao que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e *Sebastião Passarelli* mostraram-se apavorados, demonstrando temor em relação a **RONAN**.

Finalizou a dizer que soube que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* deixou de pagar o “custo político” por alguns meses e suportou represália com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sobreposição de linhas de ônibus (fls. 218/222 – 2º volume).

Em Juízo, *João Setti* confirmou que *Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho* lhe contou sobre a sobreposição de linhas, que teria ocorrido em represália e ressaltou que deixou a *Nova Santo André* porque não concordava com o pagamento do custo político que, nestes autos, se verificou referir a propina.

No entanto, esclareceu a testemunha que após sair da sociedade, em atitude que lhe pareceu represália, a Administração Municipal, que então tinha como Secretário de Transportes, o réu **KLINGER**, seccionou duas linhas de sua empresa particular, por decisão que foi impugnada por Mandado de Segurança acolhido, que manteve o estado anterior (fls. 6025/6084 - 31º volume).

*Sebastião Passarelli* também confirmou que a sobreposição de linhas seria uma represália pelo inadimplemento de dois meses e, para controlar a situação, em seguida a *Viação São José* efetuou o pagamento dos meses em atraso, em dinheiro, a mando de **SERGIO**, em mãos de **RONAN**.

Também perante a CPI, *Sebastião Passarelli* alegou que a represália ocorreu (fls. 1922-10º volume).

Pelo exposto, quer analisando os documentos constantes dos autos, quer analisando a prova testemunhal, reconstrói-se, com segurança, o esquema ilícito criado para a arrecadação de valores, e que era executado, para aqueles que não opunham resistência, mediante solicitação e para quem opusesse, mediante exigência.

E as provas acima apontadas não sucumbem sequer aos argumentos expostos pelas partes em alegações finais:

- **DAS ALEGAÇÕES FINAIS:**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como acima exposto, as preliminares arguidas não podem subsistir, sendo desnecessários novos comentários sobre o tópico.

Assim, passa-se ao afastamento dos poucos argumentos trazidos em sede de alegações finais, que não bastam para o afastamento das acusações.

Como exaustivamente explorado, embora não se questione a trajetória de sucesso de **RONAN**, certo é que suas habilidades foram posteriormente utilizadas para construção de esquema criminoso executado em parceria com **KLINGER** e **SERGIO**, tanto para arrecadação de valores para campanhas eleitorais, como para benefício próprio.

Demonstrou, não só a prova oral, com a documental, especialmente os comprovantes de depósitos, aliados aos demonstrativos de rateios apresentados anteriormente à exibição de extratos bancário, que o grupo criminoso exigia o pagamento de valores em dinheiro.

Demonstrou-se, também pela prova oral, inclusive depoimento de testemunha de defesa, que **RONAN** exercia liderança sobre os empresários e, como confessado pelo próprio réu, não sofreu ele qualquer tipo de constrangimento. Logo, como efetuou pagamento de propina, o fez por livre e espontânea vontade, na certeza de recuperação do montante “investido” com benefícios em licitações posteriores.

Tenta a defesa fazer descreditar o destino dos valores, sustentando que “poderiam ser contribuições a entidades filantrópicas”. Ora, nada mais despropositado, já que a testemunha *Homero* referiu-se a entidades, como associações dos empresários de transportes. De afirmação alguma do depoimento se verifica a menção a qualquer tipo de caridade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, bom seria que empresas de transportes destinassem cem mil reais mensais a entidades filantrópicas. Se assim fosse, certamente as condições de vida da população carente de Santo André em muito melhoraria.

Também, por mais caridosos que fossem os empresários, não fariam contribuições expressivas sem contabilizar os valores para fins de benefícios fiscais.

Como não consta das declarações das empresas qualquer dedução referente a contribuições filantrópicas, não há como prevalecer a alegação.

Em suma, tenta-se alegar que a acusação está embasada em provas insustentáveis, mas, na verdade, é a defesa que levanta teses despropositadas e desprovidas de qualquer base probatória, nem mesmo depoimentos de suas testemunhas.

E mais, ainda tenta a defesa sustentar que a não comprovação da forma de recolhimento das demais empresas poderia afastar a acusação. Ignora, contudo, que basta a exigência para uma das vítimas para que a conduta ilícita se concretize. E, mais, basta a comprovação de pagamento de valores pelas demais empresas uma única vez, como ocorreu com os comprovantes de depósitos, para que a responsabilização se confirme.

Portanto, ainda que tente a defesa de **SERGIO** alegar que não há prova do recolhimento, certo é que a única prova que não foi produzida nos autos foi da **origem dos valores depositados na conta bancária do réu.**

Também tentam os defensores ignorar que houve sim confirmação de pagamento de propina por outros empresários, como *Setti Braga*, não obstante tenha ele tentado dar ao ato uma denominação *mais suave* ao crime praticado pelo grupo criminoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Lembre-se, mais, que não pode a defesa ignorar que evidente a dificuldade de confirmação por outros empresários que os pagamentos foram efetuados, já que que tal reconhecimento implicaria em confissão de crime.

Nessa toada, a prova produzida basta para a condenação, sendo totalmente desarrazoada e desnecessária a arguição de **SERGIO** quanto à necessidade de realização de perícia no demonstrativo de pagamentos.

Havendo exatidão entre os valores indicados na planilha e aqueles depositados na conta de **SERGIO**, não provada a origem dos valores depositados na conta de **SERGIO**, e lembrando-se que a vítima não tinha tido acesso aos extratos do réu, logo não teria como forjar valores, mais não se pode exigir para a condenação, nem mesmo um desenho.

Como se fosse pouco, não se pode ignorar que **IRINEU** jamais alegou que as demais empresas não contribuam. Ao contrário, assegurou que todas contribuam, ao que ele pensava ser aporte de capital ou pagamento de dívidas comuns. O que se diferenciava era apenas a forma de entrega dos valores. *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* efetuava o pagamento em espécie, enquanto os demais mediante transferência bancária. No entanto, não é demais ressaltar que o tipo penal não exige forma certa para pagamento da propina para que o crime se concretize.

Anote-se, mais, que o Juízo sequer fez menção à entrada e saída de **IRINEU** na sede da empresa vítima para justificar a condenação. Tal circunstância foi irrelevante diante das robustas provas de recolhimento de valores produzidas.

Pueril, ainda a tese de recolhimento de valores para formação de troco, por aquele que não rebate o depósito de valores na conta de **SERGIO**, em quantia exata àquela referida no demonstrativo que comprova os valores exigidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Da mesma forma, como acima exhaustivamente comentado, não se nega a necessidade de criação do ramal referente à linha B-47. O que se questiona e serve para demonstrar a conduta delituosa é a concessão a título precário a terceiro, desconsiderando-se os direitos do vencedor da licitação e, mais, sem um estudo detalhado do itinerário das linhas da vencedora. Evidente o desrespeito ao princípio da legalidade e a não observância da conveniência pública, no intuito de intimidar ainda mais o ofendido.

Ignora a defesa, mais, como acima exhaustivamente exposto, que o comportamento da vítima não foi desconsiderado pelo Juízo, ao contrário, serve para a absolvição de todos os réus em relação à segunda concussão. Porém, qualquer ilegalidade cometida pelo ofendido não resulta em causa de exclusão da ilicitude dos atos praticados pelo réu, nem faz apagar os pagamentos das propinas, que foram documentalmente comprovados. E nem mesmo qualquer depoimento, de qualquer testemunha ou réu é capaz de fazê-lo.

Para desmerecer a investigação do Ministério Público, tenta a defesa de **KLINGER** fazer crer que as supostas irregularidades praticadas na administração da *Viação São José* e *Expresso Guarará* não foram comunicadas às autoridades competentes. A alegação, além de inverídica tangencia a má-fé processual, tendo em vista que a providência já foi adotada, conforme declarações do representante do Ministério Público constantes da transcrição do interrogatório de **HUMBERTO**, o que também se comprova por documento de fls. 5713 – 29º volume.

Também se tenta desqualificar a prova documental, adjetivando-se de “INFORMAIS” os documentos robustos, e que demonstram o esquema criminoso.

A adjetivação é correta, mas o que esperava a defesa, que esquema de corrupção fosse contabilizado “*formalmente*”? Que documentos formais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

retratassem o esquema?

Ora, não só a informalidade, como a ilegalidade são intrínsecas aos crimes.

E a prova da exigência efetuada por **KLINGER** emerge do proveito recebido por ele, decorrentes de ordens de pagamento à vista emitidas por **SERGIO** em seu favor (cheques).

Ademais, sendo ele a Autoridade Pública necessária para que a pressão se exteriorizasse, sem sua anuência não haveria o esquema criminoso. E tanto sua participação é evidente, que foi ele o responsável pela concretização da represália à empresa vítima, com a edição o Decreto que criou, indevidamente, linha de ônibus e a outorgou a quem não tinha o direito de receber o encargo.

E as irregularidades do procedimento que resultou na edição do decreto, que sequer efetuou estudo das possibilidades de solução do problema, foram exaustivamente expostas acima, assim como o poder de **KLINGER** em induzir o Prefeito a editar a norma.

A acusação não se baseia somente em depoimentos, mas em documentos e em fatos e, como diz o ditado popular, “*contra fatos não há argumentos*”.

- **DO CONCURSO DE CRIMES:**

Após a análise detalhada das provas produzidas nos autos, como acima comentado, cristalino ficou que todos os empresários das empresas de transportes que atuavam no Município de Santo André contribuíam, na proporção do número de ônibus que possuíam, para organização criminosa que se instituiu com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liderança de **KLINGER** e **SERGIO**.

Comprovou-se, também, que alguns empresários contribuíam mediante exigência como *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, e outros mediante solicitação, como **RONAN**.

Provou-se, assim, que mediante um só ato, os réus **KLINGER** e **SERGIO** solicitavam de uns, como **RONAN**, e exigiam dos resistentes, os valores de propina.

Nem se questione a contribuição de todos, pois o demonstrativo de pagamento a indicar os valores pagos por cada uma das empresas de transportes, que correspondiam exatamente aos montantes dos depósitos efetuados em conta bancária de **SERGIO**, que, por sua vez, não justificou o recebimento das quantias, são provas incontestas da contribuição, espontânea ou não, de todas as empresas.

É, assim, inafastável a condenação de **KLINGER**, **RONAN** e **SERGIO**, pois fartas são as provas de recebimento de valores de modo ilícito, bem como a destinação pessoal do proveito da corrupção.

Não há tese defensiva que leve à absolvição. A única afirmativa da defesa de **SERGIO** que se comprovou é aquela feita a fls. 946-5º volume, ou seja, de que a situação do réu nestes autos é idêntica à do ex-deputado José Dirceu. Diferem apenas no tempo, pois aquele já recebeu a condenação e este está a receber.

E, provada a exigência, bem como a solicitação, provou-se que **KLINGER** e **SERGIO** praticaram concussão e corrupção passiva, em concurso formal.

Prosseguindo, como descrita na denúncia a reiteração das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condutas no tempo e provada a regularidade da arrecadação, por tantas vezes que não foi possível precisar o número, provou-se, também, a continuidade.

Nessa linha, **KLINGER** e **SERGIO** devem ser condenados por corrupção passiva e concussão, em concurso formal e em continuidade.

E possível a condenação de **SERGIO** por corrupção passiva tanto por ter se valido da condição de funcionário público de **KLINGER** para executar o ato, quanto por ter sido tido pelas vítimas como se funcionário público fosse, já que tinha participado da administração petista anterior e efetivamente influenciava o alcaide, ainda que sem remuneração,, o que o torna funcionário público por equiparação, para fins penais.

Mas, no tocante a **RONAN**, outra deve ser a capitulação.

Pelo que acima foi demonstrado, as provas produzidas confirmaram que **RONAN** associou-se a **KLINGER** e **SERGIO** para executar seu plano de expansão empresarial. Assim, contribuía para o grupo de administradores corruptos, auxiliando-os na prática da execução contra os demais empresários do setor de transportes. Tanto assim o era, que transmitia as ordens ameaçadoras de **KLINGER** a *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e intermediava os encontros de **SERGIO** com as vítimas.

Evidente, portanto, que transmitindo a pressão e intermediando os encontros, **RONAN** concorreu para a prática da concussão.

Mas, de outro lado, como também pagava propina ao grupo aliado, sem que qualquer pressão tenha relatado, evidente que **RONAN** também praticava a corrupção ativa.

E, da mesma forma como dito em relação a **KLINGER** e **SERGIO**, como inúmeras foram as práticas, inafastável o reconhecimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

continuidade.

Do exposto decorre que **KLINGER** e **SERGIO** praticaram corrupção passiva e concussão, em concurso formal e em continuidade, ao passo que **RONAN** cometeu corrupção ativa e concussão, em concurso formal e em continuidade e, por tais atos devem ser eles responsabilizados.

Nem se cogite de impossibilidade de capitulação dos atos nos moldes expostos.

Com efeito, a inicial descreve a reiteração criminosa, ao descrever que o esquema perdurou por anos, logo, descreve a continuidade.

Da mesma forma, narrado está que todas as empresas contribuía para os ilícitos. As que eram e as que não eram administradas por **RONAN**.

Finaliza a acusação a assegurar que **RONAN** contribuía para a execução da exigência em relação aos demais funcionários.

Ora, se **RONAN** corrompia **KLINGER** e **SERGIO**, com intuito expansionista e auxiliava os corruptos na prática da concussão, descritos ambos os tipos penais, o que permite a nova capitulação jurídica da conduta, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal.

#### **IV.II - SEGUNDA CONCUSSÃO:**

Segundo a acusação, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* foi induzido por **RONAN** a consorciar-se com **HUMBERTO** para participar da licitação referente à construção das obras necessárias e instituição do sistema tronco-alimentado de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transporte público de Santo André, na região da Vila Luzita.

O objetivo do grupo criminoso seria impor a *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* o custo pela construção das obras e depois forçá-lo a ceder sua participação em outras empresas de transporte a **HUMBERTO** que, por sua vez, repassaria o proveito do ilícito ao grupo criminoso.

No entanto, com o devido respeito, a acusação não subsiste à mais superficial análise das provas produzidas nos autos.

Interrogados, todos os réus negaram a acusação.

**SÉRGIO**, a 4262/4319-22º volume, embora tenha reconhecido que mantém laços de amizade com **KLINGER** e **RONAN**, bem como que manteve negócios com **RONAN** em empresas de ônibus e de limpeza pública em Fortaleza e em uma cidade próxima a Cuiabá, no período em que **KLINGER** era Secretário do Poder executivo em Santo André, alegou que conhecia **HUMBERTO** apenas superficialmente.

Prova alguma nos autos produzida demonstra relação mais próxima entre **SERGIO** e **HUMBERTO**.

Poder-se-ia argumentar que tal fato, isoladamente considerando, não pode ser tido como suficiente para a absolvição. Contudo, elementos outros para a condenação quanto à segunda concussão também não foram produzidos.

Além da dependência financeira de **RONAN**, e da prática da primeira concussão em co-autoria por ambos, nada mais liga **SERGIO** ao suposto segundo crime descrito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Neste aspecto, nem mesmo prova de ligação entre **SERGIO** e as vítimas há. Não descreveu qualquer reunião por eles mantida para tratar do assunto e nem mesmo se cogitou que tenha o réu feito qualquer pressão direta sobre as vítimas para que a cessão de cotas ocorresse.

**RONAN**, ouvido a fls. 4320/4425-22º volume, alegou que manteve relações comerciais com **SERGIO**, amizade próxima com **KLINGER** e sociedade com **HUMBERTO**. Também reconheceu que era sócio e amigo da vítima.

Relatou que conheceu **HUMBERTO** em uma empresa de transportes de sua propriedade na cidade de São Paulo e resolveu firmar com ele parceria para a criação da **PROJEÇÃO**, a fim de serem executadas obras para as empresas de seu grupo econômico, que crescia na oportunidade.

Quanto ao crime, negou que tenha contribuído para o resultado da licitação ou para a transferência das cotas da *Viação São José de Transportes Ltda.* na *Expresso Nova Santo André* à empresa **PROJEÇÃO**.

Em resumo, descreveu que é empresário do setor de transportes em Santo André há mais de vinte anos. Formou sociedade com outros empresários para a constituição da *Expresso Nova Santo André*, empresa que não era lucrativa.

Confirmou, também, que fundou a **PROJEÇÃO** juntamente com **HUMBERTO** para execução de várias obras para seu grupo de empresas e, mesmo após sair da sociedade da construtora, mantinha **HUMBERTO** como assessor técnico de uma de suas empresas. Ressaltou que desconhecia os termos da proposta da licitação apresentada pela *Expresso Guarará*.

Não soube explicar, todavia, como ambas as propostas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apresentadas (por si e pela *Expresso Guarará*) receberam a mesma pontuação. Alegou surpresa com o empate.

Também não explicou porque não contatou empresa de construção para formação de um consórcio, já que necessitaria executar obras para cumprimento do contrato de licitação para a qual apresentou proposta e não soube indicar quem contrataria caso sagra-se vencedor no certame.

Em suma, **RONAN** foi preciso ao descrever que constituiu a empresa de construção juntamente com **HUMBERTO** para realização de obras para seu grupo econômico, o que confirma sua influência tanto sobre **HUMBERTO**, seu antigo empregado, como sobre a empresa **PROJEÇÃO** e o que torna nebuloso o fato de **HUMBERTO** ter se unido à *Viação São José de Transportes Ltda.* e não a uma das empresas de ônibus pertencente a **RONAN**.

Também alegou que mantinha relação próxima de amizade com *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, quase familiar, o que também é de se estranhar, visto que **HUMBERTO** uniu-se àquele com quem tinha menos contato.

Contudo, mesmo que soe estranho a identidade de pontuação, bem como a união de **HUMBERTO** a *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e não a **RONAN**, tais dados também não bastam para a condenação, como adiante será exposto, já que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Netto* alegou que seu pai sabia que estava se unindo a **RONAN** e não a **HUMBERTO**.

Isto é, descreveu o filho do ofendido que a vítima simulava união comercial com **HUMBERTO**, mas estava ciente que se unia a **RONAN**.

**KLINGER**, por sua vez, a fls. 4442/4524 – 23º volume, em depoimento detalhado, após discorrer sobre sua história e início de amizade com **SERGIO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e o Prefeito Celso Daniel, alegou que assim que assumiu a Secretaria Municipal conheceu **RONAN**, com quem também desenvolveu relação próxima.

Ressaltou que, na época em que assumiu a Secretaria Municipal, **SERGIO** não mais possuía cargo na administração pública, pelo que não tinha influência alguma nas decisões tomadas, nem mais frequentava o paço municipal.

Quanto a **HUMBERTO**, sustentou que o conheceu superficialmente.

No tocante aos fatos descritos na denúncia, narrou que durante a administração de Celso Daniel, os contratos de concessões de transportes públicos na cidade foram considerados irregulares pelo Tribunal de Contas e, como era interesse da administração a modernização do sistema de transportes andreense, iniciou-se um plano de realização de novas licitações. Contudo, os empresários que perderam as concessões anteriores, à exceção dos proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.*, ajuizaram medidas judiciais e obtiveram uma liminar para continuarem a prestar os serviços nos antigos moldes.

Ocorre que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, proprietário da *Viação São José de Transportes Ltda.* renunciou aos direitos que possuía diante da licitação considerada irregular pelo Tribunal de Contas, o que permitiu que a Prefeitura iniciasse o novo processo de licitação, para implantação do sistema tronco-alimentado de transportes na Vila Luzita.

Concorreram na licitação o consórcio *Guarará* e o consórcio formado pelas empresas de **RONAN**. Ambas as propostas empataram e, por sorteio, o consórcio *Guarará* sagrou-se vencedor.

Negou o réu que soubesse que **RONAN** era o proprietário da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**PROJEÇÃO** durante o processo licitatório, ou que as propostas fossem iguais. Alegou que os consórcios apenas obtiveram a mesma somatória de pontos, pelo que não se poderia falar que um consórcio soubesse da proposta do outro.

Após a adjudicação do contrato, o consórcio *Guarará* não conseguiu adimpli-lo, pelo que foi realizado o primeiro aditamento. As dificuldades financeiras da concessionária aumentaram e foi assinado o segundo termo aditivo, ocasião em que percebeu a divergência entre os proprietários da **PROJEÇÃO e Viação São José de Transportes Ltda.**, as duas empresas que integravam o consórcio.

Naquela oportunidade, os proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.* tentaram assinar o aditamento sozinhos, o que não foi permitido, na medida em que, por ocasião da licitação, o consórcio tinha apresentado um representante de cada empresa para assinatura do contrato. Entendeu-se, então, que, se havia necessidade de participantes de ambas integrantes do consórcio para assinatura do contrato original, também haveria o mesmo requisito para a assinatura dos aditivos.

Na oportunidade, soube o réu das divergências entre as integrantes do consórcio *Guarará*, que somente tiveram fim com a saída da **PROJEÇÃO**, que se deu por meio de permuta de cotas. Negou que soubesse ou que tenha feito qualquer pressão para que a permuta se concretizasse.

Superada a questão e concluído o segundo aditamento, as dificuldades financeiras da concessionária continuaram e os representantes da *Viação São José de Transportes Ltda.*, agora única proprietária da *Expresso Guarará*, procuraram o irmão do Prefeito para que intercedesse em favor da empresa para a formação do terceiro aditivo.

As negociações para a formação do terceiro aditivo foram tensas, mas superadas. No entanto, a relação entre o réu e os representantes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concessionária deixaram de ser tão boas quanto anteriormente.

Após o falecimento do Prefeito, e ainda sem cumprir sua parte no pacto, os representantes da *Viação São José de Transportes Ltda.* fizeram as denúncias constantes destes autos.

Assim, sustentando inocência, o réu alegou que as denúncias, no tocante à segunda concussão, além de motivação política, foram feitas para ocultar o sistemático descumprimento das condições contratuais.

Por fim, interrogado (fls. 4525/4614-23º volume), **HUMBERTO** narrou que é especialista em transporte público e, no exercício da atividade, conheceu inicialmente **RONAN**, já que prestou serviços para uma empresa da qual ele era sócio. Na mesma época, conheceu **IRINEU**, que era gerente de uma das empresas e, depois conheceu *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, também sócio de **RONAN**. Conheceu superficialmente **SERGIO** e **LUIZ** em eventos sociais e, por ser proprietário de empresa que venceu licitação no Município, conheceu **KLINGER** que, à época, era Secretário Municipal.

Alegou o réu que era sócio de **RONAN** em uma empresa de ônibus. Devido à necessidade do grupo empresarial para a construção de prédios próprios, foi criada a empresa **PROJEÇÃO**, na qual foi **HUMBERTO** incluído como sócio por seu conhecimento técnico. Ocorre que tempos depois, suas cotas na empresa de transportes foram permutadas com as cotas de **RONAN** na construtora. Assim, tornou-se o maior quotista da empresa **PROJEÇÃO**.

Quanto ao consórcio *Guarará*, garantiu que se associou a *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* porque recebeu dele o primeiro convite. Sustentou que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* o convidou porque precisava de sua expertise em montagem de propostas de licitação, bem como em construção e assegurou que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conversou com **RONAN** sobre os detalhes da proposta apresentada à Municipalidade.

Confirmou que não integralizou as cotas da **PROJEÇÃO** no consórcio *Guarará*, mas alegou que assim agiu porque a integralização foi feita com valores recebidos por *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* de uma desapropriação.

Asseverou que até a conclusão da licitação, o relacionamento com *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* era bom. Mas, tão logo foi concluído o certame, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* começou a agir como se o réu **HUMBERTO** fosse seu empregado e não sócio. Demonstrou de plano o interesse em pagar pelos serviços e não pela participação societária do réu no consórcio formado, o que repercutiu negativamente na relação de ambos. Contudo, como o contrato tinha prazo de execução, as partes foram obrigadas a superar o mal estar inicial e a **PROJEÇÃO** assumiu a construção das obras, também sem que as empresas tivessem negociado detalhadamente a forma de remuneração.

Após meses de serviço, foi aprovado o financiamento das obras junto ao BNDES. Até então, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* tinha agido como responsável pela administração da *Expresso Guarará* e **HUMBERTO** responsável pela execução das obras. Com a liberação de valores pelo BNDES, ambos acordaram que a remuneração da **PROJEÇÃO** se daria por administração. Receberia a empresa quinze por cento do custo dos materiais empregados.

Ocorre que, posteriormente, soube o réu que a *Expresso Guarará* estava pedindo um financiamento de doze milhões de reais para uma obra que custaria de cinco milhões e não concordou em assinar notas frias para que o contrato fosse aprovado, pelo que a relação entre as partes desgastou-se ainda mais.

Por fim, considerando as irregularidades constatadas, deixou a construção das obras, afastou-se totalmente da administração do consórcio e, no momento em que foi procurado para assinar o aditivo, viu uma possibilidade de resolver



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com definitividade a pendência. Recusou-se a assinar o documento e em seguida fizeram um acordo para a permuta de cotas.

Ressaltou que a permuta não lhe foi favorável, pois assumiu empresa endividada, mas era melhor que permanecer no consórcio e ser responsabilizado posteriormente pelas irregularidades.

Este o teor dos interrogatórios.

Comparando-se a versão das partes, temos que a acusação sustenta que a vítima foi forçada a transferir suas cotas na *Expresso Nova Santo André* para a empresa **PROJEÇÃO**, ao passo que os réus negam qualquer trama arquitetada para tanto, enquanto **HUMBERTO** alega que a vítima foi quem tentou expulsá-lo da sociedade.

As investigações do crime tiveram início com a denúncia de *Rosângela Gabrilli* que, na qualidade de administradora das empresas de transporte da família, *Viação São José de Transporte Ltda e Expresso Guarará*, narrou os fatos tais como descritos na inicial, sendo que, na primeira oportunidade, no entanto, não fez referência algum à exigência de transferência das cotas de sua família da empresa *Expresso Nova Santo André* a **HUMBERTO**.

Descreveu a vítima, na primeira oportunidade, que sua família é atuante no ramo de transportes há décadas e na primeira administração petista em Santo André não enfrentou problema algum. No entanto, no início do segundo mandato de Celso Daniel (Prefeito de Santo André), *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* foi informado pelo Prefeito que a modernização do sistema de transportes da cidade ocorreria com a supervisão de **KLINGER** que procurou a vítima e deixou claro que as obras necessárias seriam licitadas e deveriam ser executadas, necessariamente, com a participação de **RONAN**.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Iniciado o processo licitatório, Ronan propôs a apresentação de proposta conjunta com *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, que recusou a oferta.

Acordaram ambos, então, que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* unir-se-ia a **HUMBERTO**, suposto dono da empresa **PROJEÇÃO** e, após a conclusão do processo licitatório, seria desfeita a sociedade. Porém, após a conclusão da licitação, **HUMBERTO** não aceitou se retirar da sociedade.

*Rosângela* finalizou suas primeiras declarações a sustentar que o grupo de empresas de **RONAN** cresceu consideravelmente no segundo mandato de Celso Daniel, sempre atuando na execução de serviços públicos, ou seja, setor de transportes, coletas de lixo, funerária, etc..., e assegurou que a empresa *Expresso Nova Santo André*, posteriormente ao golpe, passou a pertencer integralmente a **RONAN** (fls. 38/41 – 1º volume).

Em Juízo, fls. 6089/6196 – 31º volume, reconheceu a vítima que a empresa **PROJEÇÃO** foi contatada e incluída no consórcio para participar da licitação do sistema-tronco porque a *Viação São José* necessitava da participação de uma construtora para poder cumprir as exigências do contrato.

Mas, se a participação de **HUMBERTO** era tão necessária, não parece lógico que tenha ele aceitado, desde o início, entrar no negócio e sair depois, quando fosse iniciada a fase lucrativa, de exploração. Ou, ao menos, soa estranho que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* acreditasse em tal promessa.

Mesmo porque, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* era um empresário experiente, não poderia acreditar em tamanho desinteresse.

Também soa estranho que a concussão tenha se operado para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a permuta das cotas da *Expresso Nova Santo André*, que resultou a saída de **HUMBERTO** da sociedade mais lucrativa e que era detentora dos direitos de exploração de serviço de transporte por prazo cinco vezes maior.

Ressalte-se, ainda, que *Rosângela Gabrilli* reconheceu que todas as tratativas do consórcio foram ajustadas com **RONAN**. Portanto, se **HUMBERTO** era, de fato, um mero preposto de **RONAN**, empresário do setor de transportes, mais um motivo para que não acreditassem as vítimas que o negócio seria abandonado após a conclusão das obras.

Se **RONAN** era empresário que atuava preferencialmente no sistema de transportes, porque sairia ele de uma sociedade tão rentável, que executaria suas obras com verba pública, já que BNDES financiaria o empreendimento?

E nem se argumente que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* não soubesse, desde o início, dos poderes de **RONAN** sobre a empresa **PROJEÇÃO**, vez que Rosângela confirmou que as negociações para a formação do consórcio foram entabuladas desde sempre com a participação de **RONAN**.

No mesmo sentido, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Neto* relatou que seu pai lhe confidenciou que negociava sempre com **RONAN**, que era o dono de fato da **PROJEÇÃO**.

Anote-se, mais, que o contrato social de fls. 404 e seguintes confirma que **RONAN** foi sócio de **HUMBERTO** na empresa **PROJEÇÃO** e *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* não desconhecia o fato.

Assim, temos, de um lado, as vítimas alegando que **HUMBERTO** deveria sair da sociedade e, de outro, o réu alegando que as vítimas não honraram o contrato e as divergências administrativas começaram. Ocorre que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

documentos favorecem ao réu, já que nenhum contrato prevê a retirada espontânea da **PROJEÇÃO** do consórcio após a licitação.

E nem poderia haver documento com tal conteúdo, sob pena de confissão de simulação de fato em desacordo com o ordenamento vigente. Isto é, se o acordo de saída espontânea realmente existiu, não teria respeitado o disposto no art. 33, da Lei de Licitações, já que não teríamos um consórcio, mas sim um arremedo de associação temporária entre empresas, o que não seria lícito.

Não se ignora que não é lógico que não tenha havido a integralização das cotas da sociedade pela **PROJEÇÃO**. No entanto, inadimplemento não pode ser tido como prova da coação. Mesmo porque, a vítima reconheceu que toda a documentação da licitação foi confeccionada por **HUMBERTO** (fls. 6149 – 31º volume), bem como que grande parte da outorga se deu com um terreno desapropriado da *Viação São José de Transportes Ltda*, o que possibilitaria a esta aguardar futura integralização, para manter a seu lado pessoa que lhe garantisse a vitória no certame.

Lembre-se, mais, que o tempo de duração da sociedade socorre a tese de **HUMBERTO**, que alegou que a integralização de suas cotas se daria posteriormente.

Isto é, se tivesse **HUMBERTO** se tornado inadimplente de plano, teria a vítima se voltado contra a situação desde o início, inclusive judicialmente. Mas não, como precisava da *expertise* de **HUMBERTO**, torna-se razoável a alegação de que tolerou a falta de recursos do réu, para impedir que ele se associasse a terceiro.

Ademais, se a participação da **PROJEÇÃO** era essencial para que a *Viação São José de Transportes Ltda*. comprovasse os requisitos técnicos exigidos no processo licitatório, e como a empresa **PROJEÇÃO** possuía metade das cotas que couberam à *Viação São José de Transportes Ltda*. no consórcio, não é de todo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

despropositada a alegação de oportunidade no entabulamento do negócio. Isto é, de início interessava à *Viação São José de Transportes Ltda.* ter a empresa **PROJEÇÃO** como sócia minoritária, ainda que a integralização do capital fosse delegada.

Posteriormente, ainda que sejam certas as divergências ocorridas, não se pode atestar, com segurança, que tenham extrapolado os atos de comércio e tenham se tornado ilícitos penais.

E tanto assim o é, que *Sebastião Passarelli* superou as desavenças e continuou a manter negócios com **RONAN**, como ele próprio reconheceu em seu depoimento.

Ressalte-se, também, que os atos não foram praticados por pessoas com forças tão desproporcionais como alegado pela acusação. Repita-se, não eram os proprietários da *Viação São José de Transportes Ltda.* tão inexperientes ou fragilizados que pudessem ter sido tão facilmente enganados.

Também insistiu a vítima a alegar que a participação de **KLINGER** na segunda concussão estaria caracterizada por exigir ele que as vítimas se compusessem com **HUMBERTO** para que houvesse a assinatura do segundo aditamento. Ocorre que, como comprovam os documentos da licitação do sistema-tronco, no processo licitatório tanto **PROJEÇÃO** quanto *Viação São José de Transportes Ltda.* apresentaram documento indicando os sócios de ambas as empresas como responsáveis pela representação do consórcio e cujas assinaturas seriam necessárias para a assinatura do contrato.

Isto é, por ocasião da proposta para a licitação objeto dos autos, o consórcio *Guarará* apresentou à EPT os representantes legais que firmariam o contrato de licitação, ou seja, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e o réu **HUMBERTO**. Nesse sentido o documento de fls. 883 – 5º volume.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E, se era necessária a assinatura do réu **HUMBERTO** na formalização do contrato inicial, também o seria, por certo, no entabulamento do aditamento, que decorre do principal.

Não se ignora que a cláusula sétima do contrato social da *Expresso Guarará* é taxativa, em seu parágrafo segundo, ao ditar que a administração do consórcio seria feita por dois diretores indicados, tendo a *Viação São José de Transportes Ltda.* indicado para tal mister *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e *Sebastião Passarelli*, ao passo que a empresa **PROJEÇÃO** indicou o réu **HUMBERTO** (fls. 90/91). Contudo, a indicação do contrato social é regra geral e a indicação do procedimento licitatório é específica e, como dito acima, a exigência para assinatura do aditamento é a mesma que foi respeitada por ocasião do contrato principal.

Assim, a princípio, não seria questionável a exigência da Municipalidade quanto à assinatura de **HUMBERTO** no aditamento do contrato, mesmo porque, a divergência entre os sócios tornava clara a futura discussão judicial da questão, o que importaria atraso nos prazos inicialmente fixados pela Municipalidade. Ademais, o desentendimento entre os sócios era de conhecimento da EPT, que já tinha sido notificada por **HUMBERTO** (fls. 536-3º volume).

É certo que o impasse foi crucial para a permuta de cotas, já que as notificações encaminhadas por uma parte à outra antecedem em dias a permuta (fls. 504 e seguintes), bem como a assinatura do aditamento ao contrato de licitação. Entretanto, ainda que assim seja, não se pode presumir que todos os desentendimentos comerciais e negociações entabuladas para dirimi-los sejam ilícitos.

Até porque não se tem prova segura da disparidade de avaliação entre as cotas permutadas, prova que incumbia à acusação, não à defesa de **HUMBERTO**, já que no sistema processual penal a inocência é presumida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, nem mesmo os relatos das testemunhas arroladas pela acusação bastam para a condenação.

*Duilio Pisaneschi*, primeiro proprietário da *Viação São José de Transporte Ltda*, esclareceu que a empresa EPT (Empresa Pública de Transportes) concorria, na prestação de serviços de transportes, com as empresas privadas. No entanto, diante de *déficits*, a empresa pública foi privatizada. Constituiu-se então, a empresa privada *Expresso Nova Santo André*, que explorava trinta por cento das linhas municipais, e que tinha como proprietárias seis empresas *Parque Das Nações*, pertencente a Carlos Sofio, *Viação Padroeira do Brasil e Viação São Camilo*, ambas de Baltazar José de Souza e Osias Vaz, *Viação Humaitá*, de Ronan Maria Pinto, *Viação ABC*, de João Antonio Braga e Maria Beatriz Braga, e a *Viação São José de Transportes*, das vítimas indicadas nestes autos.

Narrou o Deputado que o interesse de **KLINGER** e **RONAN** era que os demais proprietários transferissem suas cotas da *Expresso Santo André* a **RONAN**. Para atingirem seus intentos, **KLINGER** alterava as regras de concessão das linhas das empresas vítimas, que, em dificuldades financeiras, acabavam por ceder sua participação na *Expresso Santo André* a **RONAN**. No caso específico da *Viação São José*, **KLINGER** autorizou a *Viação Padroeira*, pertencente a Baltazar e Ozias, a explorar, concomitantemente, uma linha concedida àquela.

Ressaltou a testemunha que seus filhos deixaram a empresa *Viação São José de Transportes Ltda.* para não sofrerem represálias.

Finalmente, a testemunha assegurou que a vítima lhe confidenciou que fora obrigada a ceder suas cotas na *Expresso Santo André* a **HUMBERTO** que seria “testa de ferro” de **RONAN**, em troca das cotas que **HUMBERTO** possuía na *Expresso Guarará* (fls. 42/49 – 1º volume).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ora, a própria testemunha confirmou que a vítima sabia que **HUMBERTO** era preposto de **RONAN**.

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Neto*, irmão de Rosângela, confirmou o relato da irmã (fls. 171/179 – 1º volume), mas, interessante, contrariando o que foi dito por Rosângela e *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, assegurou que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* sempre soube que a **PROJEÇÃO** pertencia, na verdade, a **RONAN**. Textualmente, disse: “...mas eu sempre ouvi o meu pai falar que o dono da *Projeção* era o Ronan Maria Pinto, não o Humberto; que o Ronan era o dono da *Projeção* e o Ronan que ia tomar conta da parte da construção. O Humberto, eu não conhecia...” (fls. 6441-32º volume).

Também nesse sentido, *Gabrilli Neto* foi taxativo ao narrar que o motivo da inimizade entre seu pai e **RONAN** foi a *Expresso Guarará*. Ora, como **RONAN** não era sócio de direito da *Expresso Guarará*, tal assertiva confirma que *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* tinha conhecimento dos poderes de **RONAN** sobre **HUMBERTO** e, na verdade, negociava com **RONAN**.

*Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, inicialmente, a fls. 184/198 – 1º volume, nada referiu sobre a segunda conduta ilícita. Isto é, não confirmou que tenha sido obrigado a transferir suas cotas na *Expresso Santo André* em troca das cotas da *Expresso Guarará*;

Não se ignora que o depoimento prestado aos representantes do Ministério Público deu-se no hospital, em momento em que a vítima estava em restabelecimento de grave problema de saúde, pelo que não pode ser tido como prova segura.

No entanto, posteriormente, em melhores condições, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ofendido* compareceu à Câmara de Vereadores de Santo André e, em depoimento mais detalhado, alegou que foi obrigado a ceder suas cotas na empresa *Expresso Nova Santo André* a **HUMBERTO**.

Ocorre que, prosseguindo seu relato, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* confessou que era capaz de qualquer coisa para se sagrar vencedor no certame e faria o que fosse necessário para atingir seu intento, o que confere credibilidade à tese de **HUMBERTO**, de que, tão logo concluído o certame, foi procurado pela *vítima* para que pedisse pagamento pelos serviços prestados e se retirasse da sociedade.

Interessante e lamentável observar que, perante a CPI, *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* demonstrando naturalidade, confessou graves irregularidades no processo licitatório. Isto é, reconheceu que pagou a interessados em participarem do certame para que desistissem.

Ora, tal comportamento, além de caracterizar prática de crime contra licitação, não é esperado de empresário que se disse ingênuo e passível de ser enganado por outro.

Nem cogite de dúvida quanto às declarações, ante as condições médicas do *ofendido*, pois prestou ele depoimento devidamente autorizado e acompanhado por advogados que nada arguíram. Veja-se, a propósito, a seguinte parte do depoimento de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* à CPI (fls. 2696- 14º volume):

Presidente da CPI: *“Aquela fase que antecedeu a licitação do sistema tronco alimentado, o senhor contactou alguns empresários, antes de a licitação estar fechada. O senhor está lembrado desses empresários que o senhor fez contato?”*

Luiz Alberto: *“Ah! Sim, os que entraram na concorrência?”*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Presidente: *“Isso. Era em torno de vinte empresas”.*

Luiz Alberto: *“Aí a gente foi conversando e eles saíram da concorrência”*

Presidente: *“Desistiram da concorrência?”*

Luiz Alberto: *“Isso”*

Presidente: *“O senhor lembra de quais empresas ou de alguma empresa que o senhor contatou para que desistisse da licitação”*

Luiz Alberto: *“Teve a Galvão, Construtora Galvão.....Aí eles iam concorrer, pediram trezentos mil reais e aí a gente concordou”*

Presidente: *“Pagar trezentos mil reais para eles desistissem?”*

Luiz Alberto: *“Isso. Teve mais duas que custou também, duas empreiteiras de São Paulo que iam concorrer e saíram”*

Presidente: *“Quanto foi pago para essas empreiteiras para que essas saíssem?”*

Luiz Alberto: *“Acho que quinze mil reais, as duas foram em torno de quinze mil reais”* (fls. 2696-14º volume)

Em suma, ainda que se reconheça que *ofendidos*, mesmo se fossem dissidentes de esquema de corrupção, não podem ter seus depoimentos reconsiderados, pois suas declarações podem indicar linha de raciocínio para investigações e produção de provas que levem a condenação de todos os integrantes do grupo criminoso, por outro lado, não se pode perder de vista que depoimentos da espécie devem ser tidos com ressalva e somente podem ser considerados para a condenação se confirmados por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outros elementos.

Ocorre que os outros elementos foram produzidos em relação à primeira conduta criminosa, mas não em relação à segunda.

Nem mesmo *Sebastião Passarelli*, sócio de *Luiz Angelo Gabrilli Filho*, confirma a segunda concussão. Veja-se, a propósito, seus depoimentos.

*Sebastião Passarelli* confirmou que a inclusão da **PROJEÇÃO** no consórcio que participou da licitação deu-se em função do conhecimento da empresa na área de construção. No entanto, não ratificou a existência de acordo de saída da **PROJEÇÃO** do consórcio após a conclusão das obras. Asseverou que a integralização das cotas da **PROJEÇÃO** não ocorreria de imediato, mas, posteriormente, caso ela desejasse, o capital poderia ser integralizado e a sociedade permaneceria.

Nesse sentido, disse a vítima que “*ficou acordado que a PROJEÇÃO posteriormente, se tivesse interesse, faria sua integralização de capital, o que não ocorreu. Em nenhum momento a PROJEÇÃO fez aporte e capital, seja em dinheiro, seja em bens....*” (fls. 6214 – 31º volume).

Após insistência da MM. Juíza, ainda constou uma segunda pergunta sobre o assunto, com idêntica resposta. Leia-se: “*O combinado seria, após a execução, que ela se retiraria*”, ao que a vítima respondeu: “*Se retiraria ou integralizaria o capital*” (fls. 6215 – 31º volume).

Também perante a CPI, *Sebastião Passarelli* não confirmou que houve acordo de saída da **PROJEÇÃO** do consórcio ou que a *Expresso Guarará* tenha sofrido pressão do Poder Público para ceder a qualquer pressão do réu **HUMBERTO**. Ao contrário, indagado pelo Vereador Tio Donizete Pereira se houve demonstração de interesse de alguém do Poder Público para que a **PROJEÇÃO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

continuasse no consórcio, respondeu: “*Não, para que ela continuasse, não. Nós é que tínhamos interesse em que ela saísse da sociedade, porque um sócio, nessas condições, é uma situação bastante constrangedora*” (fls. 1920-10º volume).

Logo, nem mesmo a vítima *Sebastião Passarelli* confirmou que **HUMBERTO** deveria deixar a sociedade após a conclusão das obras, o que também serve para colocar em dúvida a ocorrência de chantagem para a permuta das cotas.

A propósito, divergência comercial e inadimplemento de dívida não pode ser equiparado a ilícito penal, por maior que tenha sido o prejuízo do lesado. Ainda mais se não houver disparidade de experiência e capacidade entre os permutantes.

No caso em tela, se não existia paridade de armas, estava **HUMBERTO** em desvantagem, já que o grupo econômico de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* era mais poderoso, além de possuir o dobro das cotas de **HUMBERTO** no consórcio, o que deixava o réu sempre em desvantagens em relação aos poderes de administração.

No mesmo sentido, cabe observar que o custeio das obras com financiamento bancário também coloca em dúvida a ocorrência do crime de concussão, já que, assim como o custo das obras seria honrado com a exploração do negócio licitado, o mesmo poderia ocorrer com a integralização das cotas de **HUMBERTO**.

E durante a prova oral outros elementos para a condenação não foram apresentados.

*Gislene Valeriano Da Silva*, funcionária do departamento financeiro a Empresa Nova Santo André e depois da Expresso Guarará, nada referiu sobre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a segunda concussão (fls. 5968/6022-30º volume).

E nem mesmo prova da disparidade de valor das cotas permutadas veio aos autos. Ao contrário, pela lógica, se extrai que são muito mais vantajosas a longo prazo cotas de empresas com concessão a vigorar por meio século, do que daquelas que possuem serviços por poucos anos.

Nesse sentido, *Carlos José Sofio*, administrador da empresa Parque das Nações, empresa possuía 3% das cotas da *Expresso Nova Santo André*, atestou que por ocasião da formação da *SANTO ANDRÉ* não houve pagamento de valores. Posteriormente, os aportes que fez nesta foram para custear dívidas da empresa.

Observou que, como a *Expresso Nova Santo André* somente dava prejuízo, pelo que cedeu graciosamente suas cotas a **RONAN**, seu sócio em outra empresa (fls. 212/216 – 2º volume).

*João Antonio Setti Braga*, contrariando o depoimento de **CARLOS**, narrou que por ocasião da formação da *Nova Santo André*, houve pagamento à Municipalidade de outorga dos serviços, no valor de R\$ 7.000.000,00, valor este que foi dividido entre os proprietários da empresa na proporção das cotas que detinham. Assegurou que a empresa era lucrativa e, por discordar do pagamento do “*custo político*”, resolveu sair da sociedade da empresa e doou suas cotas aos demais proprietários, proporcionalmente (fls. 218/222 – 2º volume).

Mas, mesmo que tenha a testemunha sustentado que a *Expresso Sant André* era lucrativa, seu depoimento em nada socorre a acusação, pois não faz referência alguma a desvalorização das cotas da *Expresso Guarará*.

As demais testemunhas nada contribuíram para apuração da segunda concussão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ressalte-se, que *João Francisco Daniel*, ouvido a fls. 5980/5897 – 30º volume, nada referiu sobre esses fatos. Limitou-se à primeira concussão.

*Waldemar Junqueira Reis*, mera testemunha de antecedentes, nada acrescentou aos autos, exceto no tocante a ter ouvido comentários de que **RONAN** também seria sócio da **PROJEÇÃO** (fls. 6938/6942 – 34º volume).

*Jahir Estácio De Sá Filho* apenas confirmou a tese da defesa de HUBERTO, no sentido de representar a permuta de cotas de empresas mero desfecho de desentendimento dos sócios da Viação Guarará quanto à administração desta empresa (fls. 6995/6996 – 35º volume).

Eliomário Francisco Da Costa (fls. 7086/7088 – 35º volume), Gervásio Tassi Filho (fls. 7095/7097 – 35º volume), Doraci Natalino De Souza e Jamil Mattar De Oliveira (fls. 7129/7133 – 35º volume), apenas discorreram sobre a vida empresarial de **RONAN**. Eliomário e Doraci confirmaram, ainda, que **RONAN** e **HUBERTO** eram sócios na empresa **PROJEÇÃO**.

Epeus Pinto Monteiro, superintendente da EPT à época dos fatos, genericamente, sobre dilação de prazos à Expresso Guarará para cumprimento de algumas obrigações contratuais (fls. 7741/7764 – 38º volume).

E nem mesmo a intervenção decretada na *Expresso Guarará* serve para respaldar a tese da acusação, pois decretada após a permuta das cotas.

Não se pode ignorar, ainda, que as vítimas alegaram que o réu superfaturou as obras. Ocorre que **HUBERTO**, em sua defesa, sustentou que as vítimas é que superfaturaram as obras para alcançarem financiamento público junto ao BNDES. A perícia para dirimir a dúvida não foi produzida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Neste aspecto, ainda, merece lembrar que denúncias de superfaturamento foram feitas pelo réu a inúmeros órgãos, o que não seria esperado daquele que agiu ilicitamente.

Portanto, respeitada a equidistância que o Juízo deve manter das partes, não pode qualquer das teses se sobrepor.

A propósito, a total animosidade entre **HUMBERTO** e os proprietários da *Viação São José* restou tão demonstrada nos autos por inúmeros documentos mas, bastaria a leitura da notificação de fls. 541/543 – 3º volume, copiada às fls. 2436/2438 – 13º volume e 4829/4831 – 25º volume, além das cópias de peças de ações judiciais entre as partes (fls. 4838/4951 – 25º volume) para se constatar que nem mesmo o respeito no trato restou entre eles.

Interessante observar que a vítima e os réus, ou seja, todos os envolvidos nestes autos, à exceção de **SÉRGIO e KLINGER**, construíram suas vidas laborativas em torno do negócio de transporte.

Inicialmente, todos foram unidos por interesses comuns.

Posteriormente, mas antes da denúncia, a vítima, coincidentemente, teve problemas com os denunciados.

**HUMBERTO** e *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho*, embora sócios na *Expresso Guarará*, tornaram-se desafetos diante de divergências referentes a administração da empresa.

**RONAN** e *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* também tiveram divergências no tocante à administração da *Nova Santo André*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**IRINEU e LUIZ** trabalharam na empresa *Nova Santo André* e, por serem pessoas de confiança de **RONAN**, deixaram de ter a confiança de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* e depois foram por este acusados de crime, sem que a participação dolosa dos funcionários tenha se comprovado.

É certo que os depoimentos das testemunhas de defesa não se referem especificamente aos fatos descritos na denúncia. Contudo, ainda que assim seja, de ser lembrado que, pelo sistema processual pátrio, não é ônus do réu comprovar sua inocência, mas sim da acusação comprovar sua responsabilidade.

E, como reiterado acima, a prova cabal da participação de **HUMBERTO, RONAN E KLINGER** na segunda concussão não veio aos autos.

Não se ignora que houve comprovação de ocorrência do execrável esquema de arrecadação ilícita, bem como que, ao menos **KLINGER, SERGIO** e **RONAN**, estava próximos da Administração Municipal o suficiente para serem considerados culpados.

Ocorre que as mesmas provas não foram produzidas em relação ao segundo crime descrito. Restaram nos autos indícios, que não bastam para a condenação, ainda que haja grande interesse do Poder Judiciário em extirpar da Administração Pública qualquer pessoa que atue de forma desvirtuada do interesse público.

Para alcançar seu intento e contribuir para o desenvolvimento saudável do País, deve o Poder Judiciário agir nos exatos limites da lei, sob pena de se igualar aos criminosos, não na prática ilícita, mas na ilegalidade, acobertando denúncias não providas de provas, que podem levar a condenações de inocentes.

Não se pode nestes autos argumentar que a produção de prova mais concreta seria impossível.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A acusação fala como se o aditamento fosse direito do concessionário, como se o interesse privado estivesse acima do público.

Contudo, a regra é o cumprimento dos contratos, nos exatos termos iniciais, não a ocorrência de inúmeras alterações como pretendido pelas vítimas.

A acusação também sustenta que as conclusões da Comissão de Investigação constituída pelo Poder Legislativo local estariam viciadas por políticos sem isenção, mas, ao menos no tocante à segunda concussão, pretende que a condenação seja alicerçada em depoimentos prestados por empresários que estiveram, por décadas, associados e que detinham a maior parte da malha de transporte municipal e, posteriormente tornam-se desafetos, por razões que somente eles conhecem e que certamente não serão confessadas.

Evidente que isenção não há, nem de um lado, nem de outro.

A prova da acusação para incriminar **KLINGER** no tocante à segunda concussão seria sua afirmativa de não poder aceitar o segundo aditamento do contrato sem a assinatura de **HUMBERTO**, quando, como dito acima, os documentos constantes do processo licitatório indicam o nome do réu como necessário para a representação do *Consórcio Guarará* junto à Municipalidade.

Tanto soa estranho que **HUMBERTO** tenha sido aceito na sociedade sem integralizar as cotas, como a alegação de que ele deixaria a sociedade após a construção das obras, no exato momento em que o contrato passaria a ser lucrativo e teria início o prazo de concessão de décadas.

Acontece que, entre o ilógico que leva à condenação sem maiores provas, deve prevalecer o ilógico descrito pela defesa que, diga-se de passagem, é





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

menos inverossímil.

Com o devido respeito a entendimento diverso, não há prova oral que seja robusta o suficiente para demonstrar relações que foram travadas por documentos.

Não há prova de disparidade de valores entre os bens permutados.

Não há prova do custo de consultoria para um contrato tão rentável quanto o descrito.

Não há prova de ilegalidade no pagamento da taxa de administração para a **PROJEÇÃO**.

Não há prova de cobrança de taxa de administração superior à vigente no mercado.

Não há prova sequer da origem dos valores utilizados pelas vítimas para integralização das cotas efetuada pela *São José*.

Aliás, a única declaração de renda comentada foi a **SERGIO**, o que justificou a condenação pela primeira concussão, mas não socorre a acusação no tocante ao segundo crime narrado.

Lembre-se, mais, que a apuração de eventual irregularidade praticada pelos responsáveis da empresa **PROJEÇÃO** teve curso no procedimento investigatório nº 23/2008, que foi arquivado (fls. 8508/8526, 42º volume).

Mas, de outro lado, as provas produzidas pela CPI



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demonstraram a total desorganização contábil da *Expresso Guarará*, o que impede, inclusive, a apuração da fraude por ela alegada e que teria sido praticada por **HUMBERTO**.

Por todas as razões expostas, não há provas seguras de ter sido a vítima forçada a permutar as cotas das empresas com **HUMBERTO**, o que leva à improcedência da pretensão condenatória em relação a todos os réus.

Mas, ainda que as declarações da vítima fossem dignas de credibilidade, ainda assim não haveria como ser tutelado seu direito, pois o Poder Judiciário não tutela o ilícito.

Até porque, se a tese da vítima fosse verdadeira, teria havido simulação, em desacordo ao ordenamento vigente, de forma que não poderia ser chamado o Poder Judiciário para tutelar o ilícito e acobertar a fraude praticada no procedimento licitatório.

Nesse sentido, anote-se que o único corredor criado, dentre tantos previstos, foi o Guarará, que englobava linhas anteriormente licitadas e adjudicadas pela *Viação São José de Transportes Ltda*. A licitação anterior ainda estava em vigor, e deveria vigorar por anos, mas os sócios da *Viação São José de Transportes Ltda*. renunciaram a seus direitos, o que possibilitou o início da licitação discutida nesses autos.

Ora, tal renúncia, aliada às declarações de *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* de que inclusive comprou desistências do processo de licitação são indicativos seguros de que a vítima estava disposta a qualquer coisa para continuar a ter o direito da exploração das linhas de transportes, até mesmo simular associação com seu rival, para posteriormente comprar sua exclusão do *consórcio*.

Como não conseguiu livrar-se do último adversário, ou ainda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que tivesse sido obrigada a pagar mais do que estava disposta, concluiu o ofendido que a exigência era indevida, o que pode ser real. Mas, daí equipar o preço pago a ilícito a ser tutelado pelo Judiciário, há distância longa, que não foi percorrida.

Dito de outro modo, temos que a pretensão da acusação, de ver reconhecida a permuta de cotas entre **HUMBERTO e Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho** como ilícito não pode ser reconhecida pelo Juízo, pois o Poder Judiciário não pode pactuar com o ilícito.

Isto porque, confessou *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* que executou atos ilícitos, de fraude a licitação para se sagrar vencedor no certame. Também alegou a vítima que teria simulado que **HUMBERTO** teria direitos sobre o *Consórcio Guarará*. Em seguida, como pode se embasar na simulação de estabelecimento de *consórcio e* reclamar por não ter visto **HUMBERTO** se curvar a suas exigências, e por entender exacerbado o preço imposto pretendendo a tutela judicial?

Evidente que não poderia o Poder Judiciário tutelar o direito da suposta vítima, que foi obtido por ato fraudulento e simulado.

A Lei de Licitações impõe que as empresas consorciadas devem tratar compromisso estável para execução do serviço público durante todo o período. Se tal compromisso não existiu, como quer fazer crer a vítima, ambas as empresas agiram de forma simulada, contrária à lei e, devido à ilicitude, nenhuma das partes poderia reclamar tutela judicial

Entendimento contrário seria o mesmo que permitir que traficante pleiteasse judicialmente o reconhecimento do direito de propriedade sobre entorpecente. Direito de propriedade do ilícito não existe e não pode reclamar tutela judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A única vítima da fraude confessada por *Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho* foi a sociedade que viu ceifado o direito de concorrência entre os interessados na prestação do serviço, diante do pagamento para que desistissem da participação no certame e diante da instituição de associação de forma simulada.

Em suma, as provas nos autos produzidas demonstram que o direito de exploração somente foi obtido por fraude, o que anularia a licitação e tornaria até mesmo inexistente o direito do *consórcio*. **Para análise de tal questão, determino a remessa de cópia desta sentença à Promotoria da Cidadania**, que melhor poderá analisar se tal questão já foi submetida ao crivo judicial.

Por todo o exposto, por inúmeros motivos, não há como subsistir a segunda acusação.

#### **IV.II - DA QUADRILHA:**

A última acusação que consta da inicial é a de prática de quadrilha.

No entanto, temos que o art. 288, “caput”, do Código Penal, prevê pena máxima de três anos de reclusão para os delitos da espécie.

Da mesma forma, o art. 109, do Código Penal, dita que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Ora, a denúncia foi recebida por decisão de fls. 4199/4208 – 21º volume, proferida aos 04 de março de 2005, do que se extrai que a prescrição atingiu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusação, ao menos no tocante à quadrilha, em 03 de março de 2013.

Nesses termos, o reconhecimento da prescrição é inafastável, o que leva à extinção da punibilidade de todos os acusados no tocante à quadrilha.

Feitas tais considerações, em conclusão, temos que:

- **SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo *Sérgio Sombra* ou *Sérgio Chefe* e **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA**, ambos qualificados nos autos, devem ser condenados por prática de delito previsto nos arts. 316, "caput" e 317, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal;
- **RONAN MARIA PINTO**, qualificado nos autos, deve ser condenado por prática de delito previsto nos arts. 316, "caput" e 333, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal;
- **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR** deve ser absolvido da acusação de cometimento do delito previsto no art. 316, "caput", c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal,
- **SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo *Sérgio Sombra* ou *Sérgio Chefe*, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA**, **RONAN MARIA PINTO** e **HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO** devem ser absolvidos da acusação de cometimento do delito previsto no art. 316, "caput", o art. 327, § 2º e art. 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- Deve ser extinta a punibilidade de **SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo Sérgio *Sombra* ou Sérgio *Chefe*, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RONAN MARIA PINTO, HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO e LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR** no tocante ao crime previsto no art. 288, “caput”, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

#### **V - DAS PENAS:**

#### **V.I - DA COMUNICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL:**

Como comprovado nos autos, **KLINGER**, à época da execução dos crimes, exercia cargo público de liderança e assessoramento, em comissão. Era, portanto, funcionário público e, diante da condição de comissionado e do exercício de cargo de direção, responde pela causa de aumento citada.

Da mesma forma, respondem os coautores pela circunstância.

Com efeito, a norma penal, ao regulamentar a comunicabilidade das circunstâncias e elementares do delito, determina que: “*não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*” (art. 30, do Código Penal).

Por outro lado, é sabido que “*circunstâncias*” são dados acessórios, não essenciais para a existência do fato típico, influenciam apenas na fixação da pena. Ainda que excluídas, permanece o ilícito.

Dito de outro modo, se presentes as circunstâncias, o tipo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

penal permanece o mesmo, apenas receberá o infrator penalidade mais ou menos agravada.

Logo, nos termos do art. 30, do Código Penal, se objetivas as circunstâncias, comunicam-se indistintamente e, se subjetivas ou pessoais, não se comunicam.

Portanto, uma análise perfunctória da norma levaria à conclusão que a causa de aumento de pena referente à ocupação de cargo de liderança por **KLINGER** não se comunicaria com os demais acusados.

No entanto, respondem os réus por concussão, crime próprio, que somente pode ser praticado por funcionário público. A condição de “funcionário”, neste caso, não é circunstância, mas sim elementar do tipo penal, pelo que se comunica com todos os acusados.

E, em havendo comunicabilidade da condição de funcionário, esta se comunica exatamente como é em relação ao agente público, não se pode fracionar a comunicação, ou seja, não se pode comunicar apenas a condição de funcionário e se afastar a função de comissionado. Todos os partícipes e coautores do delito respondem pela figura penal, nos exatos termos das condições pessoais do funcionário público que integrou a ação delituosa, pelo que as condições pessoais de **KLINGER** devem influenciar, de igual modo, na fixação da pena de **SERGIO e RONAN**.

Mesmo porque, a condição de funcionário público, ocupante de cargo de assessoramento era de conhecimento dos corréus.

Em suma, os crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal são próprios, sem a qualidade de funcionário público do executor não há crime ou este se transforma em outro pelo que, independentemente de serem subjetivas ou objetivas, as condições pessoais do funcionário executor do ilícito comunicar-se-ão com os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

coautores, desde que tenham estes prévio conhecimento da qualidade especial de seu cúmplice, como ocorre nos autos. Isto é, o particular que colabora, de qualquer modo para a prática ilícita responderá pelo delito na exata qualidade do coautor que auxilia.

Pelo exposto, a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal deve ser aplicada a todos os condenados.

## **V.II - DA FIXAÇÃO DA PENA:**

### **V.II.I - PENAS IMPOSTAS A RONAN:**

Como dito acima, **RONAN** deve ser condenado por prática de corrupção ativa e concussão, em concurso formal, ambas em continuidade.

#### **1ª FASE:**

Os critérios norteadores do art. 59 são desfavoráveis a **RONAN**.

Embora uma análise simplista do direito penal aponte que a gravidade dos delitos seria proporcional à violência empregada na execução do ato, certo é que tal pensamento deve ser revisto, tendo em vista que gravidade e agressividade não se confundem.

Ainda que a violência seja um dos parâmetros para mensuração das consequências danosas dos atos ilícitos, não é a única circunstância a ser analisada para reconhecimento da gravidade do crime.

Os crimes apurados nos autos são gravíssimos. A corrupção





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no Poder Público afeta toda a sociedade, pois impõe a todos o custeio pelo ato lesivo.

No caso específico dos autos, não se pode ignorar, ainda, que a estrutura criminosa se instalou em torno de serviço público essencial, utilizado pela camada mais sofrida da população que, não obstante seja a menos favorecida economicamente, foi a que mais sofreu com o aumento dos custos dos serviços impostos para suportar o pagamento da verba ilícita.

Como se não bastasse, são atos da espécie que prejudicam a evolução social, o crescimento da economia, a estruturação do Estado Democrático de Direito e, na medida em que causam o descrédito do administrador público, comprometem a imagem de todas as autoridades públicas e toda a estruturação dos entes federativos.

Lembre-se, ainda, que a culpabilidade de **RONAN** é exacerbada.

Homem público, empresário bem sucedido, era formador de opinião, modelo de homem de sucesso a ser seguido.

Tinha, portanto, como homem de destaque na sociedade andreense, obrigação de se pautar pela retidão de caráter.

Ao transgredir regra básica de conduta, não só comprovou que possui personalidade dissimulada, tanto que sequer respeitou a confiança que lhe foi depositada pelo Prefeito, como gerou na comunidade a sensação de impunidade, disseminou o pensamento que entende comum a corrupção, que entende como legítima a prática de atos ilícitos para o alcance do sucesso.

São pessoas como **RONAN** que, não obstante deversem servir de exemplo e tivessem plena consciência do ilícito que praticavam, alimentam o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pensamento coletivo que admite o ilícito como algo natural, o que faz desmoronar a imagem do Brasil como país sério, inclusive a âmbito internacional. São pessoas como o réu que contribuem para que agências internacionais de análise de risco classifiquem nosso País como indigno de confiança, dificultando a captação de recursos que seriam empregados no crescimento econômico e na melhoria das condições de vida dos mais necessitados. Enfim, são pessoas como o réu que impedem o crescimento saudável do País.

E mais, nem mesmo a certeza de estar se apoderando de dinheiro público, que seria empregado em obras sociais em prol da população carente de País em desenvolvimento, no qual vivem dezenas de milhões de pessoas em condições abaixo da linha de pobreza, fez o réu repensar suas atitudes. Prova mais contundente da personalidade egoísta e autoritária não pode haver.

Oriundo de classe humilde, como ele mesmo se classificou, homem empreendedor, mas conhecedor das necessidades e dificuldades da população menos favorecida, não titubeou em se apoderar de dinheiro ilícito, insensível aos problemas alheios.

Anote-se, mais, que o esquema de corrupção ora analisado era tão estruturado, que se ramificou. Encontrou no pensamento coletivo corrompido terreno fértil e se alastrou inclusive para a esfera federal.

Não pode ser ignorado, ainda, o alto valor arrecadado, ou seja, o alto proveito da empreitada.

Em suma, como exposto, ante as consequências devastadoras do ilícito, com reflexo na população mais necessitada do país, o alto prejuízo da vítima que efetuou o pagamento das propinas, a exacerbada culpabilidade do agente, a personalidade desvirtuada e egoísta e a gravidade do crime, merece o réu pena austera, diante do tamanho mal que causou. Assim, nesta primeira fase, exaspero a pena de **RONAN** em dois terços,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em relação a ambos os delitos, o que resulta em **TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZESSEIS DIAS MULTA.**

### **2ª FASE:**

Na segunda fase de fixação, temos que o réu cometeu o delito por motivo fútil e torpe, ou seja, para proveito econômico, sem que enfrentasse qualquer problema que demandasse de recursos financeiros para solução.

**RONAN** cometeu o delito à traição do então Prefeito, pessoa que o tinha elevado a suas relações pessoais. Tinha o Prefeito eleito a vítima como seu amigo íntimo e não foi digno de respeito, foi traído.

Deve, portanto, o réu responder pelas duas agravantes, o que impõe exasperação de sua pena em um terço nesta primeira fase e resulta em **QUATRO ANOS, CINCO MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE VINTE E UM DIAS MULTA.**

A propósito, nem se cogite de impossibilidade de reconhecimento das agravantes por não expressamente descritas na denúncia pois, nos termos dos arts. 61 e 62, do Código Penal, tais circunstâncias podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz.

### **3ª FASE:**

Na terceira fase de fixação, no tocante à concussão, considerando o disposto no art. 327, §2º, do Código Penal, a pena deve ser exasperada em mais um terço, já que **KLINGER** era ocupante de cargo em comissão e de função de liderança, direção e assessoramento, atribuições inerentes ao Secretariado, condições estas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que eram de pleno conhecimento de todos os réus e que delas se valeram para execução do crime, o que resulta em **CINCO ANOS, ONZE MESES e TRÊS DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE VINTE E OITO DIAS MULTA.**

Considerando que a ambas as condutas ilícitas foram cometidas em concurso formal, aplico apenas a pena mais grave, referente à concussão, aumentada em um sexto, o que resulta em **SEIS ANOS, DEZ MESES E VINTE E OITO DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE TRINTA E DOIS DIAS MULTA.**

Por fim, considerando que os atos se repetiram por anos a fio, inafastável o reconhecimento da prática em continuidade e, tendo em vista o excesso de repetições, bem como o longo prolongamento no tempo, deve a reprimenda, ainda, ser exasperada em metade, o que resulta em **DEZ ANOS, QUATRO MESES E DOZE DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE QUARENTA E OITO DIAS MULTA.**

#### **V.II.II - DAS PENAS IMPOSTAS A KLINGER E SERGIO:**

Os critérios norteadores do art. 59 são desfavoráveis aos acusados.

De início, temos os maus antecedentes de **SERGIO**, que foi definitivamente condenado pela prática de porte de arma, conforme certidão de fls. 1724 - 9º Volume.

Nem se questione de revogação da norma proibitiva, pois não houve *abolitio criminis*, mas sim edição de outra norma proibitiva, que inclusive exasperou a pena referente a atos da espécie.

De outro lado, como exposto em relação a **RONAN**, não se pode admitir a tese que relaciona a gravidade do crime à violência empregada na execução



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do ato, tendo em vista que lesividade e agressividade não se confundem. Embora a violência seja um dos parâmetros para mensuração das consequências danosas dos atos ilícitos, não é a única circunstância a ser analisada.

Os crimes cometidos pelos réus são gravíssimos. Corrupção no Poder Público afeta toda a sociedade, pois impõe a todos o custeio do ato lesivo.

No caso específico dos autos, não se pode ignorar, ainda, que a estrutura criminosa se instalou em torno de serviço público essencial, utilizado pela camada mais sofrida da população que, não obstante seja a menos favorecida economicamente, foi a que mais sofreu com o aumento dos custos dos serviços decorrente da atividade criminosa.

Como se não bastasse, são atos da espécie que prejudicam a evolução social, o crescimento da economia, a estruturação do Estado Democrático de Direito e, na medida em que causam o descrédito do administrador público, comprometem a imagem de todas as autoridades públicas e toda a estruturação dos entes federativos.

Lembre-se, ainda, que a culpabilidade dos criminosos é exacerbada.

Não eram eles pessoas com conhecimento ordinário.

**KLINGER** e **SERGIO** são graduados, pós-graduados e professores universitários. São pessoas públicas, formadores de opinião, modelos de homens de sucesso a serem seguidos.

Tinham, portanto, como homens de destaque na sociedade andreense, obrigação de se pautarem pela retidão de caráter. Ao transgredirem regras básicas de conduta, não só comprovam que possuem personalidade dissimulada, tanto que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sequer respeitaram a confiança que lhes foi depositada pelo Prefeito, como geram na comunidade a sensação de impunidade, disseminam o pensamento que entende comum a corrupção, que, para o alcance do sucesso, entende como legítima a prática de atos ilícitos.

Também pela alta qualificação, tinham os réus total conhecimento não só da gravidade da conduta, como das consequências do ato lesivo.

Em suma, são pessoas como **KLINGER** e **SERGIO**, que fazem desmoronar a imagem do Brasil como país sério, inclusive a âmbito internacional. Não obstante devessem servir de exemplo e tivessem plena consciência do ilícito que praticavam, alimentam o pensamento coletivo que admite o ilícito como algo natural. São pessoas como os réus, que contribuem para que agências internacionais de análise de risco classifiquem nosso País como indigno de confiança, dificultando a captação de recursos que seriam empregados no crescimento econômico.

Anote-se, mais, que o esquema de corrupção ora analisado era tão estruturado, que se ramificou. Encontrou no pensamento coletivo corrompido terreno fértil e se alastrou.

Os réus, especialmente **KLINGER** e **SERGIO**, ligados que são ao Partido dos Trabalhadores, ocuparam posição de destaque no partido, em uma cidade que congregava a liderança partidária.

Da administração de Celso Daniel saíram pessoas que ocuparam cargos no primeiro escalão do governo federal petista, como Miriam Belchior e Gilberto Carvalho. Portanto, tinham eles condições de, em fazendo uma administração limpa, fazer frutificar frutos bons. Mas, não, optaram por ceder à corrupção, o que possibilitou a proliferação do esquema maléfico, como depois se tornou público e notório.

Em suma, **KLINGER** e **SERGIO** exerceram aqui a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arquitetura do mal.

Não pode ser ignorado, ainda, o alto valor arrecadado, ou seja, o alto proveito da empreitada.

Ainda como circunstância desfavorável, temos que **KLINGER** e **SERGIO** desviaram o montante arrecadado para proveito pessoal, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

Não pode deixar de ser consignado, também, que **KLINGER** sabia que sua contribuição era essencial para a execução do plano criminoso. Logo, poderia ele impedir a ação do grupo e não o fez, o que também faz aumentar sua responsabilidade pelo ilícito.

Merecem, portanto, penas austeras, diante do tamanho mal que causaram.

Pelo exposto, nesta primeira fase, dobro a pena imposta a **KLINGER** e **SERGIO**, tudo em relação a ambos os delitos, ressaltando que aqueles que se valem da influência que exercem sobre a Administração Pública e que possuem maior culpabilidade diante do vasto conhecimento de Administração Pública merecem penas mais severas.

Em assim sendo, fixo a pena base em **QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE VINTE DIAS MULTA**, tanto pela prática de corrupção passiva, quanto pela concussão praticadas por **KLINGER** e **SERGIO**.

**2ª FASE:**

Na segunda fase de fixação, temos que **KLINGER** e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SERGIO** cometeram o delito por motivo fútil e torpe, ou seja proveito econômico, sem que enfrentassem qualquer problema que demandasse de recursos financeiros para solução.

**KLINGER** cometeu o delito com abuso de poder inerente a cargo público que ocupava e à traição de seu superior, o Prefeito.

**SERGIO** além de ter total conhecimento da traição praticada por **KLINGER**, também traiu a confiança do amigo íntimo que possuía

Nem se cogite de impossibilidade de reconhecimento do abuso de poder, ante a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Isto porque a causa especial de aumento de pena refere-se a cargo de assessoramento e o abuso de poder pode ser executado porque aquele que exerce cargo de liderança e por aquele que possui função mais simples.

São causas que não se confundem.

**KLINGER** e **SERGIO** eram, ainda, os mentores intelectuais do ilícito. Uniram-se para impor aos empresários suas vontades, quer os ofendidos tivessem intenção de anuir à estrutura criminosa, como **RONAN**, quer mostrassem resistência, como os *Gabrilli*. Executavam, portanto, função de organização do grupo criminoso.

E, mais, **SERGIO** ainda era reincidente à data da prática do último delito, conforme certidão de Fls. 1842 - 10º Volume.

Diante de tais agravantes, a pena de cada um dos crimes cometidos pelos réus é elevada em mais dois terços, alcançando **SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE TRINTA E TRÊS DIAS MULTA.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A propósito, nem se cogite de impossibilidade de reconhecimento das agravantes por não expressamente descritas na denúncia pois, nos termos dos arts. 61 e 62, do Código Penal, tais circunstâncias podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz.

**3ª FASE:**

Na terceira fase de fixação, considerando o disposto no art. 327, §2º, do Código Penal, a pena de ambos deve ser exasperada em mais um terço, já que **KLINGER** era ocupante de cargo em comissão e de função de liderança, direção e assessoramento, atribuição inerentes ao Secretariado, o que resulta em **OITO ANOS, DEZ MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE QUARENTA E CINCO DIAS MULTA.**

Neste aspecto, anote-se a propósito, que sequer cabe a discussão da aplicabilidade da causa de aumento a **SERGIO**, já que, além de ser comunicável, como acima exposto, deve ele ser equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, do Código Penal.

Isto porque, segundo comprovou a prova oral, **SERGIO**, embora sem função definida na Administração Municipal, como ocupara a Secretaria anteriormente, bem como porque exerceu função de coordenação dos recursos de campanha do Prefeito, além de ser amigo íntimo de Celso Daniel e de com ele ser visto constantemente, era tido na sociedade andreense como funcionário público. Logo, mesmo sem remuneração, exercia a função de assessor de fato do gabinete do Prefeito.

Considerando que ambas as condutas resultam em idêntica pena e tendo em vista que, com uma conduta os réus cometeram tanto a corrupção ativa ou passiva e como a concussão, aplico apenas a pena referente a um dos crimes, aumentada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em um sexto, o que resulta em **DEZ ANOS, QUATRO MESES E TREZE DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE CINQUENTA E DOIS DIAS MULTA.**

Por fim, considerando que os atos se repetiram por anos a fio, inafastável o reconhecimento da prática em continuidade e, tendo em vista o excesso de repetições, bem como o longo prolongamento no tempo, deve a reprimenda, ainda, ser exasperada em metade, o que resulta em **QUINZE ANOS, SEIS MESES E DEZENOVE DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE SETENTA E OITO DIAS MULTA.**

Considerando que as penas impostas a todos os réus ultrapassam oito anos de reclusão, não têm eles direito a qualquer benefício, quer substituição ou suspensão da reprimenda corporal.

Pelo mesmo motivo, por imposição legal prevista no art. 33, do Código Penal, devem eles iniciar o cumprimento da pena no **REGIME FECHADO.**

Embora não haja nos autos análise pericial da capacidade econômica dos acusados, certo é que todos eles possuem padrão social superior à medida nacional e, como comprovam os extratos de cartão de crédito e de movimentação bancária juntados em apenso próprio, movimentavam significativa cifra mensalmente.

**RONAN**, como ele próprio reconheceu, é empresário de sucesso, sócio em empresas de diversos ramos.

**KLINGER** e **SERGIO**, por outro lado, possuem atividades técnicas e acadêmicas, ou seja, possuem condições de obter, lícitamente, dupla renda.

Por tais motivos, há prova suficiente de que possuem capacidade econômica para que se fixe a unidade do dia multa em um salário mínimo, de acordo com o valor vigente na data do último ato ilícito, dezembro de 2001, a ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

atualizado de acordo com o disposto no art. 49, §2º, do Código Penal.

Aguardaram os réus o julgamento em liberdade e compareceram a todos os atos processuais. Não há, assim, motivo para que seja imposta a prisão cautelar, já que o ordenamento vigente não vincula a segregação durante o processo ao montante da pena imposta.

Ao Juiz não cabe discutir, mas aplicar a lei. Poderão todos, destarte, aguardar o julgamento em liberdade.

Pelo exposto e mais o que dos autos consta:

1. Ante a ocorrência da prescrição, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo Sérgio *Sombra* ou Sérgio *Chefe*, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RONAN MARIA PINTO, HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO e LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR**, todos devidamente qualificados nos autos, no tocante à acusação de cometimento do delito previsto no art. 288, “*caput*”, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

2. **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão condenatória em relação a **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR**, qualificado nos autos, e **O ABSOLVO** da acusação de cometimento do delito previsto no 316, “*caput*” e 327, § 2º; c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

3. **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão condenatória em relação a **HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO**, devidamente qualificado nos autos e **O ABSOLVO** da acusação de cometimento do delito previsto no 316, “*caput*” e 327, § 2º; c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de Processo Penal.

4. **JULGO**, no mais, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória para o fim de **CONDENAR RONAN MARIA PINTO**, qualificado nos autos, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 316, "caput" e 333, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de **DEZ ANOS, QUATRO MESES E DOZE DIAS DE RECLUSÃO** em **REGIME FECHADO**, bem como ao **PAGAMENTO DE QUARENTA E OITO DIAS MULTA**.

5. **JULGO**, também, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória para o fim de **CONDENAR SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo Sérgio *Sombra* ou Sérgio *Chefe* e **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA**, também qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 316, "caput" e 317, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 327, § 2º e art. 29, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, ambos ao cumprimento da pena de **QUINZE ANOS, SEIS MESES E DEZENOVE DIAS DE RECLUSÃO**, em **REGIME FECHADO**, bem como ao **PAGAMENTO DE SETENTA E OITO DIAS MULTA**.

Para todos os condenados, fixo a unidade do dia multa em um salário mínimo, a ser atualizado na forma acima indicada.

Os réus poderão apelar em liberdade.

6. Por fim, no tocante à segunda concussão descrita, **ABSOLVO OS RÉUS, SERGIO GOMES DA SILVA**, vulgo Sérgio *Sombra* ou Sérgio *Chefe*, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA E RONAN MARIA PINTO**, da acusação de cometimento do delito previsto no art. 316, "caput", o art. 327, § 2º e art. 29, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Custas pelos réus condenados.

Com o trânsito em julgado, efetuem-se as devidas anotações, expeça-se mandado de prisão contra os condenados e adotem-se as providências de estilo. Após, efetuadas as devidas comunicações e anotações, arquivem-se.

Deixo de efetuar nova remessa de documentos às autoridades competentes para apuração da legalidade das obras e financiamentos concedidos à *Expresso Guarará*, para implantação das obras referentes à licitação indicada na inicial, tendo em vista que a providência já foi adotada, conforme declarações do representante do Ministério Público constante da transcrição do interrogatório de **HUMBERTO**, o que também se comprova por documento de fls. 5713 – 29º volume.

Contudo, determino o envio de cópias desta sentença ao Promotor de Justiça da Cidadania, para ciência e adoção das providências cabíveis no tocante à confissão da vítima quanto à prática de ato capaz de fraudar o procedimento licitatório referente a serviço a ser prestado ainda por várias décadas.

**REGULARIZEM OS PROCURADOS DE HUMBERTO  
A ASSINATURA DA PETIÇÃO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES FINAIS (FLS.  
8718/8786-43º VOLUME)**

P.R.I.C.

Santo André, 23 de novembro de 2015.

**MARIA LUCINDA DA COSTA**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0058707-80.2002.8.26.0554 - lauda 117**